

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SUMÁRIO		
(...)		
XVII. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO- BPD	<u>Exclusão</u>	Dispositivos deslocados para o Capítulo criado XXIV, de Institutos Legais, considerando a exigência do § 1º do art. 4º da Resolução CNPC 40/2021, que determina que os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio sejam disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.
XVIII. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO XIX. COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL XX. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS XXI. PRESCRIÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS	XVII. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO <u>XVIII.</u> COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL <u>XIX.</u> REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS XX. PRESCRIÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS	Renumerados.
XXII. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	<u>Exclusão</u>	Dispositivos deslocados para o Capítulo criado XXIV, de Institutos Legais, considerando a exigência do § 1º do art. 4º da Resolução CNPC 40/2021, que determina que os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio sejam disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.
XXIII. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS XXIV. SOBRECARGA ADMINISTRATIVA	XXI. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS XXII. SOBRECARGA ADMINISTRATIVA	Renumerados.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
XXV. RESERVAS E PROVISÕES	XXIII. RESERVAS E PROVISÕES	
	<u>XXIV. INSTITUTOS LEGAIS</u>	Inclusão em atendimento ao § 1º do art. 4º da Resolução CNPC 40/2021, que determina que os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio sejam disciplinados em capítulo específico do regulamento.
XXVI. DISPOSIÇÕES GERAIS	XXV. DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumerados.
XXVII. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	XXVI. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
XXVIII. PORTABILIDADE	<u>Exclusão</u>	Dispositivos deslocados para o Capítulo criado XXIV, de Institutos Legais, considerando a exigência do § 1º do art. 4º da Resolução CNPC 40/2021, que determina que os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio sejam disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.
XXIX. DISPOSIÇÕES FINAIS	XXVII. DISPOSIÇÕES FINAIS	Renumerados
XXX – MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DESTE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO ELETROBRAS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I	XXVIII – MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DESTE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO ELETROBRAS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I	
(...)		
I - OBJETO E DEFINIÇÕES GERAIS		
Art.1º- Este Regulamento, do Plano BD ELETROBRÁS, fixa as normas gerais do plano de benefícios e estabelece os direitos e	Art.1º- Este Regulamento, do Plano BD <u>ELETROBRAS</u> , fixa as normas gerais do plano de benefícios e estabelece os direitos e os deveres das	Ajuste redacional.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
os deveres das patrocinadoras, dos participantes e de seus beneficiários, e as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado.	patrocinadoras, dos participantes e de seus beneficiários, e as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado.	
I – "Atuário" – pessoa física ou jurídica, responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas, inscrito como membro do Instituto Brasileiro de Atuária.	EXCLUIR	Excluído em razão do termo não ser mencionado no corpo do Regulamento.
II – "Avaliação Atuarial" - o resumo dos resultados básicos verificados do custeio atuarial e das reservas necessárias à cobertura do Plano de benefícios.	I – "Avaliação Atuarial" - <u>é o estudo técnico efetuado pelo Atuário, pessoa natural ou jurídica, que tem por finalidade mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo Plano, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio.</u>	RENUMERADO. Uniformização de definição utilizada nos regulamentos de planos administrados pela ELETROS.
III - "Remuneração" – corresponde à soma das parcelas recebidas mensalmente pelo empregado de patrocinadora, passíveis de contribuição para a Previdência Social, excluídas em quaisquer hipóteses as diárias de viagem e parcelas recebidas a título de abonos de qualquer natureza ou indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho.	II - "Remuneração" – corresponde à soma das parcelas recebidas mensalmente pelo empregado de patrocinadora, passíveis de contribuição para a Previdência Social, excluídas em quaisquer hipóteses as diárias de viagem e parcelas recebidas a título de abonos de qualquer natureza ou indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho.	RENUMERADO.
IV - "Conta relativa ao Fundo Administrativo", a ser constituída pelos recursos que o plano de custeio destinar para cobertura das despesas administrativas da ELETROS, relativas a este Plano, observada a legislação pertinente.	EXCLUIR	O termo não é mencionado no corpo do Regulamento, além de estar relacionado ao plano de custeio e como tal o Regulamento não deve dispor a respeito, conforme preceitua o art. 5º, Inciso I, da Res. CNPC 40/2021.
V – "Contribuição normal mensal de Participante" – definida pelo percentual fixado anualmente, por avaliação atuarial, para custeio do Plano de Benefícios, e incidindo sobre sua remuneração mensal.	III – "Contribuição normal mensal de Participante" – definida pelo percentual fixado anualmente, por <u>A</u>valiação <u>A</u>tuarial, para custeio do Plano de Benefícios, e incidindo sobre sua remuneração mensal.	RENUMERADO e ajuste redacional.
VI - "Contribuição normal mensal de Patrocinadora" – é aquela vertida para o custeio do Plano de Benefícios, pela patrocinadora paritariamente à contribuição normal mensal vertida pelo participante.	IV - "Contribuição normal mensal de Patrocinadora" – é aquela vertida para o custeio do Plano de Benefícios, pela patrocinadora paritariamente à contribuição normal mensal vertida pelo participante.	RENUMERADO.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
VII - "Plano BD" – representa o Plano de Previdência da ELETROS mantido pela patrocinadora e pelo participante, cujo desenho de benefícios é da forma denominada Benefício Definido.	V - "Plano BD" – representa o Plano de Previdência da ELETROS mantido pela patrocinadora e pelo participante, cujo desenho de benefícios é da forma denominada Benefício Definido.	RENUMERADO
VIII - "Invalidez" – é o evento que incapacita o participante para o trabalho, tornando-o insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A invalidez permanente se dará quando o participante comprovar que esteja em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela previdência social. Caso o participante já esteja aposentado quando da ocorrência da invalidez, esse evento deve ser constatado por médico oficial, matriculado junto ao INSS ou, mediante exame médico-pericial, a cargo de médico indicado pela ELETROS, para habilitar-se ao recebimento da renda mensal.	VI - "Invalidez" – <u>é o evento que incapacita o Participante para o trabalho, quando reconhecida a incapacidade pelo órgão oficial de Previdência Social. O participante que já estiver aposentado pela Previdência Social quando da ocorrência da invalidez deverá ter o</u> evento constatado por médico oficial, matriculado junto ao INSS ou, mediante exame médico-pericial, a cargo de médico indicado pela ELETROS, para <u>a concessão do benefício de complementação de aposentadoria por invalidez.</u>	RENUMERADO E ALTERADO. O art. 29 deste Regulamento, ao definir o benefício de invalidez, não usa a expressão "invalidez total e permanente", portanto deve ser feito ajuste no glossário para compatibilizá-lo com as regras definidas para esse benefício. OBS. A Previdência Social (RGPS ou RPPS) não concede aposentadoria por "incapacidade total e permanente". As aposentadorias por invalidez são passíveis de reversão até determinada idade. Sendo assim, não há como o Participante Ativo deste Plano obter um atestado de invalidez permanente indicado neste dispositivo.
IX - "Percentual Coletivo Aplicado aos Salários" –é o fator de caráter coletivo que incide sobre os salários dos empregados da patrocinadora, sendo definido em acordo coletivo da categoria.	VII - " <u>Aumentos Salariais de Caráter Coletivo</u> " –é o fator de caráter coletivo que incide sobre os salários dos empregados da patrocinadora, sendo definido em acordo coletivo da categoria.	RENUMERADO e ALTERADO. Ajustada a denominação à utilizada no corpo do Regulamento (art. 16, §2º).
X - "Portabilidade"- é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	VIII - "Portabilidade"- é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade <u>fechada</u> de previdência complementar, <u>entidade aberta de previdência complementar</u> ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	RENUMERADO e ajuste redacional para que não existam dúvidas de que o participante poderá portar para a Entidade Aberta ou para a Entidade Fechada, tal como expressamente mencionado no art. 8º, da Res. CNPC 50/2022
XI - "Direito Acumulado" – corresponde ao valor previsto no regulamento para o caso de desligamento do plano de benefícios, conforme nota técnica atuarial, observado como	IX - "Direito Acumulado" – corresponde ao valor previsto no regulamento para o caso de desligamento do plano de benefícios, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida neste regulamento.	RENUMERADO.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida neste regulamento.		
XII – "Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder" - são aquelas calculadas em relação aos que ainda não estejam recebendo da ELETROS benefício de prestação continuada neste Plano BD Eletrobrás, e correspondem ao valor atual dos benefícios futuros devidos ao participante ou aos seus beneficiários, deduzido o valor atual das correspondentes contribuições futuras, com base no método de financiamento atuarial adotado.	EXCLUIR	O termo não é mencionado no corpo do Regulamento proposto.
XIII – "Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos" - são aquelas calculadas em relação aos que já estão recebendo da ELETROS benefício de prestação continuada pelo Plano BD Eletrobrás, cuja definição é a seguinte: Valor atual dos benefícios futuros devidos ao participante ou a seus beneficiários, menos o valor atual das contribuições cuja base de incidência de cálculo seja o valor do respectivo benefício.	EXCLUIR	O termo não é mencionado no corpo do Regulamento.
XIV - "Plano de Benefícios Originário" – aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.	X - "Plano de Benefícios Originário" – aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.	RENUMERADO.
XV - "Plano de Benefícios Receptor" – aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.	XI - "Plano de Benefícios Receptor" – aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.	RENUMERADO.
XVI - "Aporte Inicial" – valor a ser exigido quando da inscrição do participante no plano de benefícios receptor, nos termos da nota técnica atuarial e do regulamento.	EXCLUIR	O termo não é mencionado no corpo do Regulamento.
XVII - "Conta de Saldo de Superávit" – corresponde ao crédito efetuado ao final de cada exercício, de parcela de eventual superávit, apurado da diferença entre o valor do patrimônio alocado para cobertura do plano, e o valor, calculado atuarialmente, correspondente ao Passivo Atuarial.	EXCLUIR	O termo não é mencionado no corpo do Regulamento.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
XVIII - "Benefício Proporcional Diferido" – é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	XII - "Benefício Proporcional Diferido" – é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.	RENUMERADO.
XIX - "Plano Eletrobras de Contribuição Definida I": é o plano de benefícios, estruturado na modalidade de contribuição definida, que recepcionará o Crédito de Migração dos participantes e assistidos que optarem pela migração de que trata a Seção XXX deste Regulamento.	XIII - "Plano Eletrobras de Contribuição Definida I": é o plano de benefícios, estruturado na modalidade de contribuição definida, que recepcionará o Crédito de Migração dos participantes e assistidos que optarem pela migração de que trata o Capítulo XXVIII deste Regulamento.	Renumerado, adequação terminológica e da remissão.
II- PATROCINADORA		
Art. 2º - Considera-se patrocinadora toda pessoa jurídica que contribui regular e permanentemente para a ELETROS com a finalidade de tornar acessível aos empregados e respectivos dependentes planos privados de concessão de benefícios pecuniários, complementares ou assemelhados aos da PREVIDÊNCIA SOCIAL.		
§ 1º - A Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, responsável pela constituição da ELETROS, além de Patrocinadora, terá sempre a condição de sua Instituidora.	§ 1º - A Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRAS , responsável pela constituição da ELETROS, além de Patrocinadora, terá sempre a condição de sua Instituidora.	Ajuste redacional.
[...]		
III- PARTICIPANTE		
Art. 3º - São participantes os empregados de patrocinadora que tiverem sua inscrição aprovada pela ELETROS na forma deste Regulamento.	Art. 3º - São participantes os empregados de patrocinadora que tiveram sua inscrição aprovada pela ELETROS na forma deste Regulamento.	Ajustado para refletir o fechamento do plano.
Art. 4º - Os participantes são de duas categorias:		

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I) participante fundador - empregado da Instituidora, inscrito no período compreendido entre 20.09.1971 e 20.12.1971, e		
II) participante não fundador – empregado de patrocinadora, inscrito após 20.12.1971.	II) participante não fundador – empregado de patrocinadora, inscrito após 20.12.1971 até 01/04/2006.	Ajustado para refletir o fechamento do plano.
IV- INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE		
Art. 5º- A inscrição é facultada a empregado de patrocinadora.	Art. 5º- A inscrição era facultada a empregado de patrocinadora.	Ajustado para refletir o fechamento do plano de benefícios.
Art. 6º - O empregado deve requerer sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua admissão na patrocinadora.	Art. 6º - O empregado deveria requerer sua inscrição no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua admissão na patrocinadora.	Ajustado para refletir o fechamento do plano de benefícios.
Parágrafo único – A inobservância deste prazo sujeita o requerente ao pagamento de uma taxa de inscrição progressiva, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que estiver percebendo, no mês em que efetuar o pedido, limitada ao previsto no § 3º do artigo 15, acrescida a referida taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, excedente ao término do prazo de que trata este artigo.	Parágrafo único –A inobservância do prazo estabelecido no caput deste artigo sujeito o requerente ao pagamento de uma taxa de inscrição progressiva, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que estivesse percebendo, no mês em que efetuou o pedido, limitada ao previsto no § 3º do artigo 15, acrescida a referida taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, excedente ao término do prazo de que trata este artigo.	Ajustado para refletir o fechamento do plano de benefícios.
Art. 7º- A qualidade de participante é adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:	Art. 7º- A qualidade de participante era adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:	Ajustado para refletir o fechamento do plano de benefícios.
[...]		
Parágrafo único- Cumpridos os requisitos de que trata este artigo, o requerente é considerado participante a partir da data do pedido de inscrição na ELETROS.	Parágrafo único- Cumpridos os requisitos mencionados no caput deste artigo , o requerente foi considerado participante a partir da data do pedido de inscrição na ELETROS.	Ajustado para refletir o fechamento do plano de benefícios.
Art. 8º- O empregado de nova patrocinadora, que requerer sua inscrição, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de adesão desta à ELETROS, está sujeito ao disposto nos artigos 6º e 7º deste Regulamento.	Art. 8º- O empregado de nova patrocinadora, que requereu sua inscrição, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de adesão à ELETROS, sujeitou-se ao disposto nos artigos 6º e 7º deste Regulamento.	Ajustado para refletir o fechamento do plano de benefícios.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 9º - Na data de início da sua eficácia, este Plano tornar-se-á fechado à inscrição de novos participantes.	Art. 9º - <u>Este Plano foi fechado à inscrição de novos participantes em 01/04/2006.</u>	O Plano BD está fechado a novas adesões desde 01.04.2006, sendo assim o Regulamento não deve conter um dispositivo com a previsão de um fechamento futuro.
V-MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE		
Art. 10 -Mantém a qualidade de participante:		
[...]		
II) aquele que já tendo pago no mínimo 36 (trinta e seis) contribuições mensais e consecutivas para este Plano de Benefícios, tiver extinto o seu contrato de trabalho com o patrocinador e fizer cessar o pagamento das contribuições previdenciárias para a Fundação, passará a fazer jus, quando se aposentar pela Previdência Social, a um benefício proporcional diferido, em conformidade com o Título XVII;	II)aquele que já tendo pago no mínimo 36 (trinta e seis) contribuições mensais e consecutivas para este Plano de Benefícios, tiver extinto o seu contrato de trabalho com o patrocinador e fizer cessar o pagamento das contribuições previdenciárias para a ELETROS , passará a fazer jus, quando se aposentar pela Previdência Social, a um benefício proporcional diferido, em conformidade com a Seção I do Capítulo XXIV ;	Padronizar o texto regulamentar, ajuste terminológico e da remissão.
[...]		
Parágrafo único – As opções de que tratam os incisos II e III devem ser formalizadas à ELETROS, no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da rescisão ou suspensão do contrato de trabalho, findo o qual presumir-se-á a adesão ao Benefício Proporcional Diferido.	Deslocado, com ajustes, para o §2º do Art. 70	Deslocamento do dispositivo, com ajustes, para o §2º do Art. 70, considerando a exigência do § 1º do art. 4º da Resolução CNPC 40/2021.
VI-PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE		
Art. 11 –Perde a qualidade de participante aquele que:		
[...]		
III) deixar de recolher a este Plano de Benefícios as contribuições previstas nos artigo 59 deste Regulamento, por 3 (três) meses	III) deixar de recolher a este Plano de Benefícios as contribuições previstas no artigo 46 deste Regulamento, bem como quaisquer contribuições extraordinárias cobradas em conformidade com planos de	Aprimoramento redacional, ajuste da remissão e inclusão da previsão expressa da perda de qualidade de participante caso não pague as

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
consecutivos, e não se manifestar, depois de notificado, sobre a inadimplência.	equacionamento de déficits vigentes , por 3 (três) meses consecutivos, e não regularizar sua dívida junto à Eletros depois de notificado sobre a inadimplência.	contribuições extraordinárias de sua responsabilidade de acordo com os Planos de Equacionamento de Déficit vigentes. Ajuste redacional para deixar claro que a não regularização de sua dívida junto ao plano BD Eletrobrás, após a notificação nesse sentido, gera como consequência a perda de qualidade de participante.
IV) deixar de formalizar sua opção pela permanência neste Plano de Benefícios no prazo previsto no parágrafo único do artigo 10.	IV) deixar de formalizar sua opção pela permanência neste Plano de Benefícios no prazo previsto no § 2º do art. 70, exceto no caso de presunção ao instituto do benefício proporcional diferido.	Aprimoramento Redacional e ajuste da remissão.
Parágrafo único -Aquele que se enquadrar no disposto nos incisos III e IV deste artigo, manterá condição de participante com relação aos benefícios para os quais tenha cumprido, até o mês de sua última contribuição, as carências previstas neste Regulamento para a concessão das respectivas aposentadorias.	Parágrafo único -Aquele que se enquadrar no disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo manterá condição de participante com relação aos benefícios para os quais tenha cumprido, até o mês de sua última contribuição, as carências previstas neste Regulamento para a concessão das respectivas aposentadorias.	Ajuste de remissão.
VII—BENEFICIÁRIO		
Art. 12 - É beneficiário do participante neste Plano de Benefícios, aquele assim reconhecido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para fins exclusivos do benefício de "Pensão por Morte", de acordo com a legislação vigente na data de entrada em vigor deste Regulamento.	Art. 12 - É beneficiário do participante neste Plano de Benefícios seu dependente assim reconhecido pela Previdência Social.	Alteração proposta para eliminar a inconsistência relativa à vigência da regra utilizada para reconhecimento de beneficiário e para adaptar à nomenclatura utilizada na legislação da Previdência Social.
	Parágrafo único - A condição de beneficiário inscrito pelo participante será verificada na data do falecimento do participante e sempre que a ELETROS julgar necessário.	Alteração proposta para aprimorar a redação e a estrutura.
Art. 13 - A inscrição neste Plano de Benefícios de dependente beneficiário é feita mediante a apresentação de documentos comprobatórios desta condição.	Art. 13 - A inscrição de beneficiário neste Plano de Benefícios é feita mediante a apresentação de documentos comprobatórios da condição de dependente pela Previdência Social.	Aprimoramento redacional.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 14 - A perda da condição de dependente beneficiário, perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL, implica no cancelamento automático da sua inscrição neste Plano de Benefícios.	Art. 14 - A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, <u>automaticamente, a perda da condição de beneficiário neste Plano.</u>	Alteração proposta para adaptar a legislação da Previdência Social.
VIII- SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO		
Art. 15 - Salário-real-de-contribuição é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do participante, passíveis de contribuição para a Previdência Social, observada a limitação prevista no § 3º deste artigo, e excluídas em quaisquer hipóteses as diárias de viagem e parcelas recebidas a título de abonos de qualquer natureza ou indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho.	Art. 15 – <u>O</u> salário-real-de-contribuição é a soma das parcelas que constituem a remuneração mensal do participante, passíveis de contribuição para a Previdência Social, observada a limitação prevista no § 3º deste artigo, e excluídas em quaisquer hipóteses as diárias de viagem e parcelas recebidas a título de abonos de qualquer natureza, indenizações pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, <u>ou o pagamento de remuneração em dobro referente às férias pagas fora do período concessivo pela patrocinadora.</u>	Exclusão da possibilidade do participante acumular períodos de férias para fins de cálculo do salário-real-de-contribuição com o objetivo de reduzir o custo atuarial do benefício.
§ 1º - O salário-real-de-contribuição do participante eleito Diretor de Empresa Patrocinadora é o de maior valor observado, entre a remuneração mensal percebida quando na condição de empregado e os honorários referentes, exclusivamente, ao cargo de Diretor.	§ 1º - O salário-real-de-contribuição do participante eleito Diretor de Empresa Patrocinadora é o de maior valor observado entre a remuneração mensal percebida quando na condição de empregado, <u>nos termos do caput deste artigo,</u> e os honorários referentes, exclusivamente, ao cargo de Diretor.	Incluir a observância ao conceito de remuneração mensal.
[...]		
§ 4º - Os participantes inscritos quando da vigência, expresso em regulamento e na legislação, de parâmetro máximo para o salário-real-de-contribuição, poderão optar, dentro do prazo de migração para o Plano CD ELETROBRÁS, por contribuir, retroativamente a 29.05.2001, sobre as diferenças apuradas entre a remuneração que perceberam e o limite então vigente, observando o plano de custeio em vigor	§ 4º - <u>Foi garantido aos participantes que migraram para o Plano CD ELETROBRÁS até 05.05.2009 contribuir, retroativamente a 29.05.2001, sobre as diferenças apuradas entre a remuneração que perceberam e o limite máximo para o salário-real-de-contribuição então vigente, estabelecido no §3º deste artigo, observando o plano de custeio em vigor e a legislação vigente a época.</u>	A alteração proposta ajusta a informação quanto ao prazo em que a opção foi possível.
§ 5º - Os participantes que optarem por contribuírem retroativamente conforme previsto no parágrafo anterior, e permanecerem neste plano, participarão do custeio da diferença de reservas matemáticas, paritariamente com a patrocinadora,	§ 5º - Os participantes <u>que permanecerem neste Plano e optaram a t é 05.05.2009 por contribuir retroativamente a 29.05.2001, participam</u> do custeio da diferença de reservas matemáticas, paritariamente com a	Há necessidade de alteração do §5º, considerando que a opção de contribuição retroativa foi possível também para os participantes que permaneceram no Plano e não

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
calculadas individualmente, e custeadas por contribuição específica, definida por avaliação atuarial.	patrocinadora, calculadas individualmente e custeadas por contribuição específica definida por <u>A</u> valiação <u>A</u> tuarial.	somente para aqueles que migraram. Ajuste redacional.
§ 6º - Os participantes que optarem por contribuir retroativamente conforme previsto no parágrafo 4º, e migrarem para o Plano de Previdência da ELETROS, denominado CD ELETROBRÁS, terão a diferença de reservas matemáticas incluída para fins do disposto no § 1º do artigo 63, sendo definida por avaliação atuarial.	§ 6º - Os participantes <u>de que trata o § 4º deste artigo tiveram</u> a diferença da reserva matemática incluída para fins do disposto no § 1º do artigo <u>50</u> , sendo definida por <u>A</u> valiação <u>A</u> tuarial.	Aprimorar o texto regulamentar e ajuste da remissão. Ajuste redacional.
§ 7º - As importâncias recebidas a título de participação nos lucros somente são incluídas no salário-real-de-contribuição, nos casos e até o limite em que aqueles valores integrem o salário-de-contribuição para a PREVIDÊNCIA SOCIAL, obedecida a limitação prevista no § 3º deste artigo.	§ 7º - As importâncias recebidas a título de participação nos lucros somente são incluídas no salário-real-de-contribuição, nos casos e até o limite em que aqueles valores integrem o salário-de-contribuição para a <u>Previdência Social</u> , obedecida a limitação prevista no § 3º deste artigo.	Padronizar o texto regulamentar.
	<u>§ 8º - O salário-real-de-contribuição não poderá ser superior à maior remuneração de cargo não estatutário da empresa patrocinadora.</u>	Atendimento à solicitação da SEST constante do OFÍCIO SEI N 87462/2019/ME e Nota Técnica SEI N. 9676/2019/ME.
[...]		
Art. 17 - No caso de perda parcial da remuneração, não consideradas as decorrentes de faltas ou atrasos, é facultado ao participante optar por manter o valor do seu salário-real-de-contribuição, observadas as seguintes condições:		
[...]		
§ 1º - Aplica-se ao participante de que trata este artigo o disposto no § 2º do artigo 16.	§ 1º - Aplica-se ao participante de que trata este artigo o disposto no § 2º do artigo 16 <u>sobre a diferença entre as duas remunerações.</u>	Incluir a observância de atualização da diferença salarial em caso de perda parcial de remuneração.
[...]		

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 18 - O salário-real-de-contribuição do participante, cujo contrato de trabalho com a patrocinadora tenha sido rescindido, e tenha optado pela sua permanência neste Plano de Benefícios, na forma do inciso III do artigo 10, é igual ao salário-real-de-benefício, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 21, limitado ao valor nominal do maior salário-real-de-contribuição verificado nos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao mês da rescisão, observado o teto previsto no § 3º do artigo 15.	Art. 18 - O salário-real-de-contribuição do participante, cujo contrato de trabalho com a patrocinadora tenha sido rescindido, e tenha optado pela sua permanência neste Plano de Benefícios, na forma do inciso III do artigo 10, é igual ao salário-real-de-benefício, calculado de acordo com o estabelecido no artigo 21, limitado ao valor nominal do maior salário-real-de-contribuição verificado nos últimos 12 (doze) meses, anteriores ao mês da rescisão, observado o <u>limite</u> previsto no § 3º do artigo 15.	Aprimoramento redacional.
[...]		
IX - BENEFÍCIOS		
Art. 20 - Os benefícios compreendidos neste Regulamento são:		
[...]		
VI) complementação de pensão ou restituição de contribuições, previstas nos artigos 50 e 53 deste Regulamento, por morte, quando não existir dependente beneficiário.	VI) complementação de pensão ou restituição de contribuições <u>na hipótese de falecimento do participante, nos termos do Capítulo XVII deste Regulamento.</u>	Simplificação do texto regulamentar, ajuste terminológico e da remissão.
[...]		
§ 2º - Serão assegurados aos participantes os seguintes institutos previstos na Lei Complementar n.º 109 de 29/05/2001, além do instituto do autopatrocínio referido no inciso III do <i>caput</i> do artigo 10:		
I) benefício proporcional diferido, na forma estabelecida na Seção XVII deste Regulamento;	I) benefício proporcional diferido, previsto no inciso II do caput do art. 10 , na forma estabelecida na Seção I do Capítulo XXIV deste Regulamento;	Ajuste de Remissão e adequação terminológica.
II) portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano, desde que seja extinto o vínculo empregatício do mesmo com o patrocinador, observado o período de carência estabelecido no art. 78 deste Regulamento; e	II) portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora , desde que seja extinto o vínculo empregatício do mesmo com a	Aprimoramento Redacional. Renumeração do dispositivo objeto de remissão. Ajuste redacional para que não existam dúvidas de que o participante poderá portar para a Entidade Aberta ou para a Entidade Fechada, tal

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	patrocinadora , observado o período de carência estabelecido no art. 69 deste Regulamento; e	como expressamente mencionado no art. 8º, da Res. CNPC 50/2022.
III) resgate de contribuições referido no artigo 58.	III) resgate de contribuições referido no artigo 68 .	Ajuste de remissão.
	§ 3º - Os benefícios previstos no caput deste artigo serão pagos pela Entidade até o último dia útil do mês de competência, exceto para o mês da concessão, em que o benefício será pago até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.	Adequação ao art. 4º, VI, da Resolução CNPC 40/2021, que determina que o regulamento de plano de benefícios deve dispor sobre data de pagamento dos benefícios.
X- SALÁRIO REAL-DE-BENEFÍCIO		
Art. 21 – Salário-real-de-benefício, observadas as situações previstas no inciso III do artigo 10 e § 2º do artigo 26, é o valor correspondente à média dos salários-reais-de- contribuição, tomados nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedem ao cálculo, corrigidos por um dos índices a seguir expostos, escolhendo-se dentre eles o que for mais favorável para o participante.		
I) variação da unidade de referência ELETROS - URE definida no § 2º do artigo 55;	I) variação da unidade de referência ELETROS – URE definida no § 2º do artigo 43 ;	Ajuste de remissão.
II) mesmos índices utilizados pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para cálculo do salário-de-benefício, no período respectivo.	II) mesmos índices utilizados pela Previdência Social para cálculo do salário-de-benefício, no período respectivo.	Padronização do texto regulamentar.
[...]		
§ 2º - Não são considerados para o cálculo do salário-real-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos, no período básico do cálculo do benefício, salvo os resultantes de promoções admitidas pela legislação ou Justiça do Trabalho e passíveis de serem aceitas pela PREVIDÊNCIA SOCIAL no cálculo dos seus benefícios.	§ 2º - Não são considerados para o cálculo do salário-real-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos, no período básico do cálculo do benefício, salvo os resultantes de promoções admitidas pela legislação ou Justiça do Trabalho e passíveis de serem aceitas pela Previdência Social no cálculo dos seus benefícios.	Padronização do texto regulamentar.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
[...]		
Art. 23 — O benefício de complementação de aposentadoria por invalidez, é concedível a partir do momento em que é completada a carência de 12 (doze) contribuições mensais e consecutivas, recolhidas pelo participante à ELETROS, sendo vedada a antecipação de contribuições.		
Parágrafo único – Este benefício independe de carência, nos casos em que esta não é exigida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL	Parágrafo único – Este benefício independe de carência, nos casos em que esta não é exigida pela Previdência Social .	Padronização do texto regulamentar.
Art. 24 – O participante, empregado de nova empresa patrocinadora, que tinha assumido no contrato de adesão a responsabilidade expressa de pagar as importâncias atuariais calculadas, relativas a riscos iminentes, tempo de serviço anterior na empresa e/ou em atividade vinculada à PREVIDÊNCIA SOCIAL, filiado à ELETROS nos primeiros 90 (noventa) dias, contados da data de convocação específica para início das inscrições, faz jus ao benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, após cumprida a carência de 60 (sessenta) contribuições mensais e consecutivas, recolhidas à ELETROS, sendo vedada a antecipação de contribuições.	Art. 24 – O participante, empregado de nova empresa patrocinadora que assumiu no contrato de adesão a responsabilidade expressa de pagar as importâncias atuariais calculadas, relativas a riscos iminentes, tempo de serviço anterior na empresa e/ou em atividade vinculada à Previdência Social , filiado à ELETROS nos primeiros 90 (noventa) dias, contados da data de convocação específica para início das inscrições, faz jus ao benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, após cumprida a carência de 60 (sessenta) contribuições mensais e consecutivas, recolhidas à ELETROS, sendo vedada a antecipação de contribuições.	Aprimoramento Redacional.
Art. 25 – A carência necessária para fazer jus aos benefícios compreendidos neste Regulamento, para ex-participante que readquiriu a qualidade de participante, é contada a partir da data da formalização de novo pedido de inscrição na ELETROS, não sendo considerados quaisquer períodos anteriores de filiação.	Art. 25 – A carência necessária para fazer jus aos benefícios compreendidos neste Regulamento, para ex-participante que readquiriu a qualidade de participante, foi contada a partir da data da formalização de novo pedido de inscrição na ELETROS, não tendo sido considerados quaisquer períodos anteriores de filiação.	Aprimoramento Redacional.
XII - CONDIÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA		
Art. 26 – A complementação de aposentadoria, obedecidas as carências previstas neste Regulamento, somente pode ser requerida pelo participante, após o seu desligamento da	Art. 26 – A complementação de aposentadoria, obedecidas as carências previstas neste Regulamento, somente pode ser requerida pelo participante após o seu desligamento da patrocinadora e a concessão da aposentadoria pela Previdência Social .	Padronização do texto regulamentar e excluir vírgula.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
patrocinadora e a concessão da aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.		
§ 1º - O valor da complementação de aposentadoria do participante que se desliga da patrocinadora e requer concomitantemente a aposentadoria da PREVIDÊNCIA SOCIAL e complementação de aposentadoria deste Plano de Benefícios será estabelecido com base no valor da aposentadoria da PREVIDÊNCIA SOCIAL, determinada na mesma data.	§ 1º - O valor da complementação de aposentadoria do participante que se desliga da patrocinadora e requer concomitantemente a aposentadoria da Previdência Social e complementação de aposentadoria deste Plano de Benefícios será estabelecido com base no valor da aposentadoria da Previdência Social , determinada na mesma data.	Padronização do texto regulamentar.
§ 2º - O valor da complementação de aposentadoria, para o participante, que já esteja aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e que requerer posteriormente a complementação de aposentadoria neste Plano de Benefícios, será determinado no dia subsequente à data do desligamento da patrocinadora, como se o participante fizesse jus a uma hipotética aposentadoria da PREVIDÊNCIA SOCIAL, calculada nesta mesma data.	§ 2º - O valor da complementação de aposentadoria para o participante que já esteja aposentado pela Previdência Social e que requerer, posteriormente, a complementação de aposentadoria neste Plano de Benefícios será determinado no dia subsequente à data do desligamento da patrocinadora, como se o participante fizesse jus a uma hipotética aposentadoria da Previdência Social calculada nesta mesma data.	Padronização do texto regulamentar e incluir/excluir vírgulas.
§ 3º - O valor da complementação de aposentadoria, para o participante, que já esteja aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, e que requerer posteriormente a complementação de aposentadoria neste Plano de Benefícios, não poderá ser inferior ao valor hipotético correspondente ao cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, que seria devido na data do início do recebimento do benefício de aposentadoria pago pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, atualizado pela variação da URE.	§ 3º - O valor da complementação de aposentadoria para o participante, que já esteja aposentado pela Previdência Social e que requerer, posteriormente, a complementação de aposentadoria neste Plano de Benefícios, não poderá ser inferior ao valor hipotético correspondente ao cálculo do benefício de complementação de aposentadoria que seria devido na data do início do recebimento do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social , atualizado pela variação da URE.	Padronização do texto regulamentar e incluir/excluir vírgulas.
Art. 27 – Os cálculos das complementações de aposentadoria dos participantes que se aposentarem pela Previdência Social durante a vigência da legislação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e os que se aposentarem posteriormente a esta Emenda, observarão o seguinte:	Art. 27 – Os cálculos das complementações de aposentadoria dos participantes que se aposentaram pela Previdência Social durante a vigência da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e os que se aposentarem posteriormente a esta Emenda observarão o seguinte:	Aprimoramento Redacional.
I) para os que se aposentaram antes da data da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, inclusive o Segurado aposentado	I) para os que se aposentaram antes da data da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive o segurado aposentado por tempo de	Aprimoramento Redacional.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
por tempo de serviço, cujo tempo foi considerado até 16.12.98 e com renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-reais-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios até a data do requerimento	serviço, cujo tempo foi considerado até 16.12.98 e com renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-reais-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios até a data do requerimento:	
[...]		
Parágrafo único – O participante referido no inciso III do artigo 10, tem sua complementação calculada em relação a uma hipotética aposentadoria a que teria direito na Previdência Social, na data do pedido de complementação, levando-se em consideração o nível de seu salário-real-de-contribuição	Parágrafo único – O participante referido no inciso III do artigo 10 tem sua complementação calculada em relação a uma hipotética aposentadoria a que teria direito na Previdência Social, na data do pedido de complementação, levando-se em consideração o nível de seu salário-real-de-contribuição.	Exclusão de vírgula e aprimoramento redacional.
Art. 28 - O participante que ao ingressar neste Plano de Benefícios já se encontrava aposentado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, tem sua complementação calculada em relação à hipotética aposentadoria a que teria direito, se viesse a se aposentar, em razão exclusiva de seu emprego na patrocinadora.	Art. 28 - O participante que ao ingressar neste Plano de Benefícios já se encontrava aposentado pela Previdência Social tem sua complementação calculada em relação à hipotética aposentadoria a que teria direito se viesse a se aposentar em razão exclusiva de seu emprego na patrocinadora.	Exclusão de vírgula e padronização do texto regulamentar.
XIII - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		
Art. 29 - A complementação de aposentadoria por invalidez é concedida ao participante, que se aposente por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, após cumprida a carência prevista neste Plano de benefícios.	Art. 29 - A complementação de aposentadoria por invalidez é concedida ao participante que se aposente por invalidez pela Previdência Social , após cumprida a carência prevista neste Plano de Benefícios .	Padronização do texto regulamentar e exclusão de vírgulas.
Parágrafo único – O benefício de complementação de aposentadoria por invalidez independe de carência, nos casos em que esta não é exigida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Parágrafo único –O benefício de complementação de aposentadoria por invalidez independe de carência, nos casos em que esta não é exigida pela Previdência Social .	Padronização do texto regulamentar.
Art. 30 - A complementação de aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal, equivalente à diferença entre	Art. 30 - A complementação de aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal, equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social .	Padronização do texto regulamentar.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.		
[...]		
§ 2º - É assegurado ao participante um valor mínimo de complementação correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para fins de contribuição.	§ 2º - É assegurado ao participante um valor mínimo de complementação correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela Previdência Social para fins de contribuição.	Padronização do texto regulamentar.
§ 3º - É assegurado ao participante, em qualquer hipótese, um valor de complementação de aposentadoria nunca inferior ao valor mínimo de uma hipotética complementação de aposentadoria por idade, a que faria jus na data da ocorrência da invalidez, considerando como se já tivesse alcançado 30 (trinta) anos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL e preenchido os requisitos necessários, a obtenção da complementação de aposentadoria por idade.	§ 3º - É assegurado ao participante, em qualquer hipótese, um valor de complementação de aposentadoria nunca inferior ao valor mínimo de uma hipotética complementação de aposentadoria por idade, a que faria jus na data da ocorrência da invalidez, considerando como se já tivesse alcançado 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social e preenchido os requisitos necessários a obtenção da complementação de aposentadoria por idade.	Padronização do texto regulamentar e exclusão de vírgula.
Art. 31 - Com o cancelamento da aposentadoria por invalidez, na PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou com o retorno do participante ao trabalho, extingue-se, automaticamente, a complementação.	Art. 31 - Com o cancelamento da aposentadoria por invalidez na Previdência Social ou com o retorno do participante ao trabalho, extingue-se, automaticamente, a complementação de aposentadoria por invalidez por este Plano de Benefícios.	Aprimoramento Redacional e exclusão de vírgulas.
XIV - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE		
Art. 32 - A complementação de aposentadoria por idade é concedida ao participante que se aposente por idade pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, após cumprida a carência prevista neste Plano de Benefícios.	Art. 32 - A complementação de aposentadoria por idade é concedida ao participante que se aposente por idade pela Previdência Social , após cumprida a carência prevista neste Plano de Benefícios.	Padronização do texto regulamentar.
Art. 33 - A complementação de aposentadoria por idade consiste em uma renda mensal, equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria	Art. 33 - A complementação de aposentadoria por idade consiste em uma renda mensal, equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social , ou da hipotética aposentadoria, se for o caso.	Padronização do texto regulamentar e aprimoramento Redacional.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou à hipotética aposentadoria, se for o caso.		
Parágrafo único - É assegurado ao participante um valor mínimo de complementação, equivalente a tantos 1/30 (um trinta avos) de 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para fins de contribuição, por ano completo de vinculação à ELETROS, na data do pedido de complementação, até o máximo de 30 (trinta) anos.	Parágrafo único - É assegurado ao participante um valor mínimo de complementação, equivalente a tantos 1/30 (um trinta avos) de 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela Previdência Social para fins de contribuição, por ano completo de vinculação à ELETROS, na data do pedido de complementação, até o máximo de 30 (trinta) anos.	Padronização do texto regulamentar.
XV- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
Art. 34 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição é concedida ao participante, que se aposente por tempo de contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, a partir dos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e, 25 (vinte e cinco) anos de serviço se do sexo feminino, após cumprida a carência prevista neste Plano de Benefícios, e completados 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	Art. 34 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição é concedida ao participante que se aposente por tempo de contribuição pela Previdência Social a partir dos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, após cumprida a carência prevista neste Plano de Benefícios e completados 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	Padronização do texto regulamentar e exclusão/inclusão de vírgulas.
[...]		
§ 2º- A ELETROS poderá facultar ao participante que não estiver enquadrado no disposto no parágrafo anterior e que se aposentar pela PREVIDÊNCIA SOCIAL antes de completar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, tendo no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, o direito à complementação de aposentadoria, desde que recolha a este Plano de Benefícios, o montante dos encargos atuariais adicionais, decorrentes da antecipação deste benefício, ou opte pela redução proporcional no valor do benefício, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.	§ 2º- A ELETROS poderá facultar ao participante que não estiver enquadrado no disposto no § 1º deste artigo e que se aposentar pela Previdência Social antes de completar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade , tendo no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, o direito à complementação de aposentadoria, desde que recolha a este Plano de Benefícios o montante dos encargos atuariais adicionais, decorrentes da antecipação deste benefício, ou opte pela redução proporcional no valor do benefício, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.	Padronização do texto regulamentar e exclusão/inclusão de vírgulas.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 35 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição, para aquele que se aposente aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, consiste em uma renda mensal equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou à hipotética aposentadoria, se for o caso.</p>	<p>Art. 35 - A complementação de aposentadoria por tempo de contribuição <u>ao participante</u> que se aposente aos 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à <u>Previdência Social</u>, se do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos <u>de vinculação</u>, se do sexo feminino, consiste em uma renda mensal equivalente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria concedida pela <u>Previdência Social</u> ou <u>da</u> hipotética aposentadoria, se for o caso.</p>	<p>Padronização e aprimoramento do texto regulamentar e exclusão/inclusão vírgulas.</p>
<p>§ 1º - Para o participante do sexo masculino, inscrito a partir da vigência deste Regulamento, que se aposente com tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL inferior a 35 (trinta e cinco) anos, aplica-se sobre o valor do salário-real-de-benefício, os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) e 94% (noventa e quatro por cento), segundo o participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de contribuição.</p>	<p>§ 1º - Para o participante do sexo masculino, inscrito a partir <u>de 01 de outubro de 1993</u>, que se aposente com tempo de vinculação à <u>Previdência Social</u> inferior a 35 (trinta e cinco) anos, <u>aplicam-se</u> sobre o valor do salário-real-de-benefício os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) e 94% (noventa e quatro por cento), segundo o participante tenha, respectivamente, 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três) e 34 (trinta e quatro) anos de contribuição.</p>	<p>Ajuste necessário para eliminar a inconsistência relativa à vigência de regras regulamentares e padronização do texto regulamentar e aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 2º - Para o participante do sexo feminino que se aposente com tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL inferior a 30 (trinta) anos, aplica-se sobre o valor do salário-real-de-benefício, os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) e 94% (noventa e quatro por cento) segundo o participante tenha respectivamente 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de contribuição.</p>	<p>§ 2º - Para o participante do sexo feminino que se aposente com tempo de vinculação à <u>Previdência Social</u> inferior a 30 (trinta) anos, <u>aplicam-se</u> sobre o valor do salário-real-de-benefício os coeficientes de 70% (setenta por cento), 76% (setenta e seis por cento), 82% (oitenta e dois por cento), 88% (oitenta e oito por cento) e 94% (noventa e quatro por cento), segundo o participante tenha respectivamente 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito) e 29 (vinte e nove) anos de contribuição.</p>	<p>Padronização do texto regulamentar e aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 3º - É assegurado ao participante do sexo masculino um valor mínimo de complementação, que se obtém aplicando sobre o salário-real-de-benefício, limitando este ao maior parâmetro admissível pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para fins de contribuição, um percentual de 5% (cinco por cento), 6,5% (seis e meio por cento), 9,5% (nove e meio por cento), 13% (treze por cento), 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme o tempo de vinculação à</p>	<p>§ 3º - É assegurado ao participante do sexo masculino um valor mínimo de complementação, que se obtém aplicando sobre o salário-real-de-benefício, limitando este ao maior parâmetro admissível pela <u>Previdência Social</u> para fins de contribuição, um percentual de 5% (cinco por cento), 6,5% (seis e meio por cento), 9,5% (nove e meio por cento), 13% (treze por cento), 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme o tempo de vinculação à <u>Previdência Social</u>, respectivamente,</p>	<p>Padronização do texto regulamentar.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, respectivamente, de 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) e 35 (trinta e cinco) anos.	de 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro) e 35 (trinta e cinco) anos.	
§ 4º - É assegurado ao participante do sexo feminino um valor mínimo de complementação, que se obtém aplicando sobre o salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para fins de contribuição, um percentual de 5% (cinco por cento), 6,5% (seis e meio por cento), 9,5% (nove e meio por cento), 13% (treze por cento), 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme o tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, respectivamente, de 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove) e 30 (trinta) anos.	§ 4º - É assegurado ao participante do sexo feminino um valor mínimo de complementação, que se obtém aplicando sobre o salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela Previdência Social para fins de contribuição, um percentual de 5% (cinco por cento), 6,5% (seis e meio por cento), 9,5% (nove e meio por cento), 13% (treze por cento), 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme o tempo de vinculação à Previdência Social , respectivamente, de 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove) e 30 (trinta) anos.	Padronização do texto regulamentar.
XVI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL		
Art. 36 - A complementação de aposentadoria especial é concedida ao participante, que se aposente pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, nesta modalidade, após cumprida a carência prevista neste Plano de Benefícios e completada, a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 15 (quinze) anos, respectivamente.	Art. 36 - A complementação de aposentadoria especial é concedida ao participante que se aposente pela Previdência Social , nesta modalidade, após cumprida a carência prevista neste Plano de Benefícios e completada a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 15 (quinze) anos, respectivamente.	Padronização do texto regulamentar.
[...]		
Art. 37 - A complementação de aposentadoria especial consiste em uma renda mensal, que se obtém aplicando sobre o salário-real-de-benefício tantos 1/35 (um trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, subtraindo-se do resultado o valor da aposentadoria concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou à hipotética aposentadoria, se for o caso.	Art. 37 - A complementação de aposentadoria especial consiste em uma renda mensal, que se obtém aplicando sobre o salário-real-de-benefício tantos 1/35 (um trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de vinculação à Previdência Social , até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, subtraindo-se do resultado o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social ou da hipotética aposentadoria, se for o caso.	Padronização do texto regulamentar e aprimoramento redacional.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único - É assegurado ao participante um valor mínimo de complementação, igual a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela PREVIDÊNCIA SOCIAL para fins de contribuição, e apurado proporcionalmente ao tempo de serviço na forma deste artigo.</p>	<p>Parágrafo único - É assegurado ao participante um valor mínimo de complementação igual a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, limitado este ao maior parâmetro admissível pela Previdência Social para fins de contribuição, e apurado proporcionalmente ao tempo de serviço na forma deste artigo.</p>	<p>Padronização do texto regulamentar e exclusão de vírgulas.</p>
<p>XVII - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD</p>	<p>Dispositivos deslocados para a Seção I do Capítulo XXIV.</p>	<p>Dispositivos deslocados para o Capítulo criado XXIV, de Institutos Legais, considerando a exigência do § 1º do art. 4º da Resolução CNPC 40/2021, que determina que os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio sejam disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.</p>
<p>Art. 38 - O participante que tenha recolhido, pelo menos, 36 (trinta e seis) contribuições mensais para o Plano de Benefícios, poderá, no caso de ter rescindido seu contrato de trabalho com a patrocinadora, optar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da referida rescisão, antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, optar por receber, em tempo futuro, benefício de complementação de aposentadoria.</p>	<p>Dispositivo deslocado para o art. 55, com ajustes pontuais.</p>	<p>Vide justificativa acima.</p>
<p>§ 1º - O autopatrocinador poderá optar pelo benefício proporcional diferido até 90 (noventa) dias a contar da última contribuição recolhida.</p>	<p>Dispositivo deslocado para o art. 55 §1º, sem ajustes.</p>	<p>Vide justificativa acima.</p>
<p>§ 2º - A opção formalizada no § 1º deste artigo não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate.</p>	<p>Dispositivo deslocado para o art. 55 §2º, com ajustes pontuais.</p>	<p>Vide justificativa acima.</p>
<p>Art. 39 - A complementação de aposentadoria do benefício proporcional diferido será calculada no mês subsequente ao de competência da última contribuição recolhida, como se o</p>	<p>Dispositivo deslocados para o art. 56, com ajustes pontuais.</p>	<p>Vide justificativa acima.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>participante fizesse hipoteticamente jus à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição concedida por este Plano de Benefícios, aos 30 (trinta) anos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, se for do sexo masculino, ou aos 25 (vinte e cinco) anos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, se for do sexo feminino, considerando como se o participante tivesse se aposentado no mês subsequente ao qual se referiu a última contribuição vertida.</p>		
<p>§ 1º - A proporcionalidade P, a ser aplicada sobre o valor da complementação apurada em conformidade com o <i>caput</i> deste artigo, será dada por:</p>	Dispositivo deslocado para o §1º do art. 56, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
$p = tlt+k*(1-0,0025 k/12)$	Dispositivo deslocado para o §1º do art. 56, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
<p>, onde $t < N$ e $(t + k) < N$</p>	Dispositivo deslocado para o §1º do art. 56, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
<p>considerando $N = 360$ para o caso de participante do sexo masculino, e</p>	Dispositivo deslocado para o §1º do art. 56, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
<p>$N = 300$ para o caso de participante do sexo feminino; sendo:</p>	Dispositivo deslocado para o §1º do art. 56, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
<p>t - o tempo de vinculação do participante ao Plano de Benefícios em meses, desprezadas as frações inferiores a 30 dias, apurado na data da opção pelo benefício proporcional diferido e computado tão somente a partir da sua última filiação ao mesmo;</p>	Dispositivo deslocado para o §1º do art. 56, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
<p>k - o menor tempo, em meses, desprezadas as frações inferiores a 30 dias, que faltava na data da opção pelo benefício proporcional diferido, para o participante ter direito à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, de acordo com os regulamentos dos planos de benefícios da ELETROS, considerando a que primeiro</p>	Dispositivo deslocado para o §1º do art. 56, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ocorreria, tomando-se por base o tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, constante do cadastro da ELETROS na data da opção, que poderá ser revisto em decorrência de alterações verificadas;		
(0,0025 k) - o desconto destinado a viabilizar a cobertura dos riscos de invalidez permanente e morte, se ocorridas antes do início do recebimento do benefício proporcional diferido.	Dispositivo deslocado para o §1º do art. 56, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
§ 2º - Sobre o valor do benefício proporcional diferido, apurado em conformidade com o <i>caput</i> deste artigo e com o seu § 1º, incidirá ainda o percentual de redução do benefício a que estão sujeitos os participantes que optaram pelo não pagamento da jóia atuarialmente calculada.	Dispositivo deslocado para o §2º do art. 56, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
§ 3º- Para efeito do cálculo da proporcionalidade P, prevista no § 1º deste artigo, entende-se como tempo de vinculação do participante fundador ao Plano de Benefícios, a soma do tempo da efetiva contribuição ao mesmo, com o tempo prestado de forma ininterrupta à patrocinadora antes da criação da Fundação.	Dispositivo deslocado para o §3º do art. 56, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
§ 4º - A data do início do recebimento do benefício proporcional diferido será estimada quando do seu requerimento, com base no tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, então constante do cadastro da ELETROS, fundamentado em documentação hábil. Esta data será prevista em conformidade com os regulamentos do Plano de Benefícios, a fim de que o participante possa ter o direito a receber a complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, com pelo menos 30 (trinta) anos de PREVIDÊNCIA SOCIAL, se do sexo masculino, 25 (vinte e cinco) anos de PREVIDÊNCIA SOCIAL, se do sexo feminino	Dispositivo deslocado para o §4º do art. 56, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
§ 5º - Caso não haja aporte prévio por parte da patrocinadora e do participante, conforme previsto no artigo 63 deste	Dispositivo deslocado para o §5º do art. 56, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
regulamento, desconsiderar-se-á qualquer conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço normal de PREVIDÊNCIA SOCIAL, observando-se, ainda, a idade mínima para concessão do benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, prevista neste regulamento.		
§ 6º - O benefício proporcional diferido será revisto na sua origem, nos casos em que não se confirme através da carta de concessão de aposentadoria concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, o tempo de serviço registrado na ELETROS na ocasião do seu requerimento.	Dispositivo deslocado para o §6º do art. 56, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
§ 7º - Para os participantes que não tiverem optado até 31.08.2004, o benefício proporcional diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, na forma do regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este instituto, aplicando-se os acréscimos previstos nos artigos 40 e 41, facultando-se àqueles inscritos antes da data prevista neste parágrafo as disposições regulamentares vigentes anteriormente.	Dispositivo deslocado para o §7º do art. 56, com ajustes de remissão.	Vide justificativa acima.
Art. 40 - Caso o participante do sexo masculino, inscrito nos regulamentos anteriores deste Plano de Benefícios, retarde a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do benefício proporcional diferido, se acrescerá por grupo de 12 (doze) meses completos que venham a retardar o início do recebimento, o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do benefício proporcional diferido, calculado nos termos do artigo 39, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).	Dispositivo deslocado para o art. 57, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
Parágrafo único – O adiamento da solicitação do início do recebimento do benefício, se provocado pela nova legislação, também proporcionará ao participante atingido pela regra de transição segundo a E.C. n.º 20/98, os acréscimos previstos neste artigo.	Dispositivo deslocado para o parágrafo único do art. 57, sem ajustes.	Vide justificativa acima.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 41 – Caso o participante do sexo masculino ou feminino, retarde a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do benefício proporcional diferido, se acrescerá por grupo de 12 (doze) meses completos que venham a retardar o início do recebimento, o correspondente a 6% (seis por cento) do valor do benefício proporcional diferido, calculado nos termos do artigo 39, até o máximo de 30% (trinta por cento).	Dispositivo deslocado para o art. 58, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
Parágrafo único – O adiamento da solicitação do início do recebimento do benefício, se provocado pela nova legislação, também proporcionará ao participante atingido pela regra de transição segundo a E.C. n.º 20/98, os acréscimos previstos neste artigo.	Dispositivo deslocado para o parágrafo único do art. 58, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
Art. 42 - Nos casos em que o participante venha a falecer ou se aposentar por invalidez antes de alcançar a data fixada, em conformidade com o § 4º do artigo 39, o recebimento do benefício deste Plano de Benefícios será antecipado para a mesma data em que se iniciar o respectivo benefício de pensão ou de aposentadoria por invalidez da PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Dispositivo deslocado para o art. 59, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
Art. 43 - Em caso de falecimento, o benefício de complementação de pensão será obtido aplicando-se sobre o valor do benefício proporcional diferido o mesmo percentual estabelecido neste Regulamento.	Dispositivo deslocado para o art. 60, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
Art. 44 - Para ter início ao recebimento do benefício proporcional diferido será necessário que o participante, no caso de complementação de aposentadoria, ou seus beneficiários, no caso de complementação de pensão, estejam recebendo a respectiva aposentadoria ou pensão por morte, comprovada através da carta de concessão, expedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Dispositivo deslocado para o art. 61, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
Art. 45 Da data do requerimento até a data de início do seu efetivo pagamento, o valor do benefício proporcional diferido será corrigido pela aplicação exclusiva dos índices de reajuste	Dispositivos deslocados para os arts. 62 e 63, sem ajustes.	Vide justificativa acima.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>dos benefícios de prestação continuada, previstos neste Regulamento.</p> <p>Art. 46 - Após o início do pagamento do benefício, os reajustes das complementações de aposentadoria e pensão decorrentes do benefício proporcional diferido continuarão sendo feitos exclusivamente pelos critérios de reajuste previstos neste Regulamento.</p>		
<p>Art. 47 - O participante que tiver optado pelo benefício proporcional diferido, terá condicionada nova inscrição como participante, à renúncia formal ao benefício proporcional diferido que ele havia requerido nos termos deste Regulamento.</p>	Dispositivo deslocado para o art. 64, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
<p>Parágrafo Único – Essa opção só poderá ser exercida enquanto este Plano não estiver fechado a novas adesões de participantes.</p>	Dispositivo deslocado para o parágrafo único do art. 64, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
<p>Art. 48 – O participante que estiver em gozo do benefício proporcional diferido contribuirá para o Plano de Benefícios com as mesmas taxas previstas neste Regulamento para os participantes assistidos.</p>	Dispositivo deslocado para o art. 65, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
<p>Art. 49 - O participante que tiver optado pelo benefício proporcional diferido, poderá, antes do início do recebimento respectivo, renunciar à sua percepção e, em consequência, resgatar, de imediato, as contribuições por ele vertidas, corrigidas até o mês do recebimento, ou transferir os recursos garantidores do seu benefício por portabilidade.</p>	Dispositivo deslocado para o art. 66, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
<p>XVIII - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO</p>	XVII - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO	Renumerado.
<p>Art. 50 - A complementação de pensão é assegurada, por morte do participante aos dependentes beneficiários habilitados nos termos do artigo 12 deste Regulamento.</p>	Art. 38 - A complementação de pensão é assegurada, por morte do participante, aos dependentes beneficiários habilitados nos termos do artigo 12 deste Regulamento.	Inclusão de vírgula. Renumerado.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 51 - A complementação de pensão consiste em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria percebida pelo participante, ou, da complementação decorrente de uma hipotética aposentadoria por invalidez que este perceberia, caso viesse a se aposentar na data do óbito.</p>	<p>Art. 39 - A complementação de pensão consiste em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria percebida pelo participante ou, <u>na hipótese de falecimento de participante que não estiver em gozo de complementação de aposentadoria</u>, da complementação decorrente de uma hipotética aposentadoria por invalidez que este perceberia caso viesse a se aposentar na data do óbito.</p>	<p>Aprimoramento do texto regulamentar. Renumerado.</p>
<p>[...]</p>		
<p>§ 2º - O pagamento da complementação é efetuado aos dependentes beneficiários de acordo com as normas e percentuais adotados pela PREVIDÊNCIA SOCIAL com relação à cota familiar do seu benefício de pensão.</p>	<p>§ 2º - O pagamento da complementação é efetuado aos dependentes beneficiários de acordo com as normas e percentuais adotados pela <u>Previdência Social</u> com relação à cota familiar do seu benefício de pensão.</p>	<p>Padronização do texto regulamentar.</p>
<p>§ 3º - A partir da data da aprovação pela Autoridade Competente do fechamento deste Regulamento a novas adesões, o valor dos benefícios de complementação de pensão em vigor, ajustam-se pro-rata no mês da referida aprovação ao valor percentual indicado no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>§ 3º - A partir da data da aprovação pela Autoridade Competente do fechamento deste Regulamento a novas adesões, <u>ou seja, 01 de abril de 2006</u>, o valor dos benefícios de complementação de pensão em vigor ajustam-se pro-rata no mês da referida aprovação ao valor percentual indicado no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Ajuste para eliminar a inconsistência relativa à vigência de regras regulamentares e exclusão de vírgula.</p>
<p>Art. 52 - Com o cancelamento da pensão na PREVIDÊNCIA SOCIAL, extingue-se, automaticamente, a complementação de pensão.</p>	<p>Art. 40 - Com o cancelamento da pensão na <u>Previdência Social</u> extingue-se, automaticamente, a complementação de pensão.</p>	<p>Padronização e ajustar o texto regulamentar. Renumerado.</p>
<p>Art. 53 - Na inexistência de dependentes beneficiários que façam jus à complementação de pensão é assegurada à pessoa, expressamente designada em vida pelo participante, a restituição das contribuições recolhidas para o Plano, nos termos do Anexo I deste Regulamento, observado o seguinte:</p>	<p>Art. 41 - Na inexistência de dependentes beneficiários que façam jus à complementação de pensão é assegurada à pessoa, expressamente designada em vida pelo participante, a restituição das contribuições recolhidas para o Plano, nos termos do Anexo I deste Regulamento, observado o seguinte:</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>l) por morte em atividade, 100% (cem por cento) das contribuições, referidas no Anexo I inciso I corrigidas pelos índices de variação da URE até o mês do recebimento;</p>	<p>l) por morte em atividade, 100% (cem por cento) das contribuições referidas no Anexo I inciso I, corrigidas pelos índices de variação da URE <u>com um mês de defasagem</u>, até o mês do recebimento;</p>	<p>Ajuste do critério de atualização do valor referente à restituição das contribuições ao designado, considerando a inviabilidade operacional de cálculo do valor da URE do mês do recebimento.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>II) por morte de participante em gozo de complementação de aposentadoria, 100% (cem por cento) das contribuições referidas no Anexo I inciso II, recolhidas a partir do mês da concessão do complemento, corrigidas pelos índices de variação da URE até o mês de recebimento.</p>	<p>II) por morte de participante em gozo de complementação de aposentadoria, 100% (cem por cento) das contribuições recolhidas a partir do mês da concessão do complemento, corrigidas pelos índices de variação da URE com um mês de defasagem, até o mês de recebimento.</p>	<p>Aprimoramento redacional para exclusão do Anexo I inciso II. Ajuste do critério de atualização do valor referente à restituição das contribuições ao designado, considerando a inviabilidade operacional de cálculo do valor da URE do mês do recebimento.</p>
[...]		
XIX - COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	XVIII - COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	Renumerado.
<p>Art. 54 - A complementação do abono anual consiste em uma prestação pecuniária única, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de prestação continuada deste Plano de Benefícios em vigor no mês de dezembro do respectivo ano, multiplicado pelo número de meses de vigência do benefício no ano considerado e paga no mês de dezembro.</p>	<p>Art. 42 - A complementação do abono anual consiste em uma prestação pecuniária única, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de prestação continuada deste Plano de Benefícios em vigor no mês de dezembro do respectivo ano, multiplicado pelo número de meses de vigência do benefício no ano considerado, e paga no mês de dezembro, facultada a hipótese de adiantamento ou parcelamento do referido valor, a critério da ELETROS.</p>	<p>Adequação de procedimento operacional. Renumerado.</p>
[...]		
XX - REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS	XIX - REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS	Renumerado.
<p>Art. 55 - Os benefícios deste Regulamento são reajustados nas mesmas épocas dos reajustes dos benefícios da PREVIDÊNCIA SOCIAL, desde que, no mínimo, se processe uma vez em cada período de 12 (doze) meses.</p>	<p>Art. 43 - Os benefícios deste Regulamento são reajustados nas mesmas épocas dos reajustes dos benefícios da Previdência Social, desde que, no mínimo, se processe uma vez em cada período de 12 (doze) meses.</p>	<p>Padronização do texto regulamentar. Renumerado.</p>
<p>§ 1º - O índice de reajuste é o maior observado entre o adotado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e o da variação da URE acumulado no mesmo período.</p>	<p>§ 1º - O índice de reajuste é o maior observado entre o adotado pela Previdência Social e o da variação da URE acumulado no mesmo período.</p>	<p>Padronização do texto regulamentar.</p>
<p>§ 2º - A Unidade de Referência ELETROS - URE é um indexador utilizado pela Fundação para cálculo e atualização de benefícios</p>	<p>§ 2º - A Unidade de Referência ELETROS - URE é um indexador utilizado pela ELETROS para cálculo e atualização de benefícios e outros fins, cujo</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>e outros fins, cujo valor original em janeiro/1971 correspondeu a Cr\$ 50,51 (cinquenta cruzeiros e cinquenta e um centavos), tendo sido atualizada pelos seguintes indexadores: até dezembro/1985 pela ORTN; de janeiro/1986 a janeiro/1989 pela OTN; de fevereiro/1989 a fevereiro/1991 pelo BTN; em março e abril de 1991 pela TR e a partir de maio de 1991 pelo INPC, podendo ser utilizado outro indexador que venha a ser determinado pelo Conselho Deliberativo, devidamente homologado pela autoridade competente, de forma a manter o seu valor real.</p>	<p>valor original em janeiro/1971 correspondeu a Cr\$ 50,51 (cinquenta cruzeiros e cinquenta e um centavos), tendo sido atualizada pelos seguintes indexadores:</p> <p>a) até dezembro/1985 pela ORTN;</p> <p>b) de janeiro/1986 a janeiro/1989 pela OTN;</p> <p>c) de fevereiro/1989 a fevereiro/1991 pelo BTN;</p> <p>d) de março/1991 a abril/1991 pela TR;</p> <p>e) a partir de maio de 1991 pelo INPC.</p>	
[...]		
	<p>§ 4º - Poderá ser utilizado outro indexador desde que seja determinado pelo Conselho Deliberativo e devidamente homologado pela autoridade governamental competente, de forma a manter o valor real da URE.</p>	Inclusão para aprimoramento da estrutura do texto regulamentar.
XXI – PRESCRIÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS	XX – PRESCRIÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS	Renumerado.
<p>Art. 56 - Os valores correspondentes aos pagamentos dos benefícios deste Regulamento, não requeridos, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo as importâncias respectivas em favor do Plano de Benefícios.</p> <p>Parágrafo Único – Não haverá prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.</p> <p>Art. 57 - Os valores não prescritos, correspondentes a benefícios não requeridos em vida pelo participante e/ou dependente</p>	<p>Art. 44 - Os valores correspondentes aos pagamentos dos benefícios deste Regulamento, não requeridos, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo as importâncias respectivas em favor do Plano de Benefícios.</p> <p>Parágrafo Único – Não haverá prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.</p> <p>Art. 45 - Os valores não prescritos, correspondentes a benefícios não requeridos em vida pelo participante e/ou dependente beneficiário, são pagos ao(s) herdeiro(s) legalmente reconhecido(s).</p>	Renumerados.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
beneficiário, são pagos ao(s) herdeiro(s) legalmente reconhecido(s).		
XXII- RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	Dispositivos deslocados para a Seção III do Capítulo XXIV.	Dispositivos deslocados para o Capítulo criado XXIV, de Institutos Legais, considerando a exigência do § 1º do art. 4º da Resolução CNPC 40/2021, que determina que os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio sejam disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.
Art. 58 - O participante que tiver rescindido seu contrato de trabalho com a patrocinadora e solicitar expressamente desligamento deste Plano de Benefícios tem direito ao resgate, desde que não esteja em gozo de benefício de qualquer benefício oferecido pelo Plano, na forma de pagamento único ou parcelado por opção do participante, de 100% (cem por cento) das contribuições de sua exclusiva responsabilidade vertidas nos termos do anexo I inciso I deste Regulamento, e a facultatividade de resgate dos valores oriundos da portabilidade para este Plano, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, corrigidas pelos índices de variação da URE, até o mês do pagamento.	Dispositivo deslocado para o art. 68, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
§ 1º - É vedado o resgate dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar.	Dispositivo deslocado para o §2º do art. 68, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
§ 2º - Para aquele que tenha se desligado da patrocinadora em qualquer época e que não tenha recebido a qualquer título	Dispositivo deslocado para o §3º do art. 68, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
e por qualquer motivo a restituição, são válidas todas as regras contidas no <i>caput</i> deste artigo.		
§ 3º - No caso de participante autopatrocinador, as parcelas vertidas ao plano de benefícios, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante, sendo deduzidas das mesmas as parcelas para custeio administrativo previstas no plano de custeio.	Dispositivo deslocado para o §4º do art. 68, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
§ 4º - Por solicitação do participante, a ELETROS pode adotar a forma de restituição parcelada, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, incidindo, mensalmente, sobre o saldo devedor, atualização monetária com base nos índices de variação da URE e juros de 6% (seis por cento) ao ano.	Dispositivo deslocado para o §4º do art. 65, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
XXIII- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	XXI- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	Renumerado.
Art. 59 - O participante contribuirá, mensalmente, com base nas taxas de contribuição estipuladas no Anexo n.º I do presente Regulamento, estando as referidas taxas de contribuição sujeitas a alterações determinadas através de reavaliações atuariais:	Art. 46 - O participante contribuirá, mensalmente, com base nas taxas de contribuição estipuladas no Anexo n.º I do presente Regulamento, estando as referidas taxas de contribuição sujeitas a alterações determinadas através de reavaliações atuariais:	Renumerado.
[...]		
§ 3º - Os valores das taxas estabelecidas neste artigo poderão ser alteradas quando da revisão do plano de custeio deste Plano de Benefícios, ressalvado o disposto no§ 4º.	§ 3º - As taxas estabelecidas neste artigo poderão ser alteradas quando da revisão do plano de custeio deste Plano de Benefícios.	Aprimoramento redacional e exclusão da ressalva em razão da exclusão do limite da contribuição do participante assistido.
§ 4º - O total das contribuições a serem arrecadadas com base nas taxas incidentes sobre os salários-reais-de-contribuição dos participantes aposentados, por se destinarem a cobertura do custo carregado (inclusive sobrecarga administrativa) da reversão da aposentadoria em pensão, não poderá exceder a 11,5% (onze e meio por cento) do montante desses salários-reais-de-contribuição.	§ 4º - O total das contribuições a serem arrecadadas com base nas taxas incidentes sobre os salários-reais-de-contribuição dos participantes assistidos deste Plano de Benefícios se destinarão a cobertura do custo carregado (inclusive sobrecarga administrativa) da reversão da aposentadoria em pensão.	Os planos estruturados na modalidade de benefício definido têm por pressuposto o ajuste nas contribuições para fazer face ao benefício contratado. Isto porque o custo dos benefícios de pensão, para o qual se destinam as contribuições dos assistidos, pode se situar em patamar superior ao percentual limitador de 11,5%.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Essa regra regulamentar impede que sejam realizados ajustes periódicos das contribuições, de acordo com o custo de cada benefício calculado atuarialmente. Conforme entendimento do STJ (Recurso Especial 1.364.013) inexistente direito adquirido a regime de custeio.
§ 5º - A taxa de inscrição progressiva, prevista no parágrafo único do artigo 6º, integra o plano de custeio.	EXCLUIR	Exclusão do parágrafo considerando que a partir do fechamento do Plano BD, em 01.04.2006, não há novas inscrições.
Art. 60 - O participante deve regularizar junto à ELETROS, expressamente, a importância relativa à joia que lhe for atribuída, em função de seu tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, de sua idade e de seu salário-real-de-contribuição, apurados na data do pedido de inscrição, de acordo com os critérios estabelecidos em norma específica.	Art. 47 - O participante deve regularizar junto à ELETROS, expressamente, a importância relativa à joia que lhe for atribuída, em função de seu tempo de vinculação à Previdência Social , de sua idade e de seu salário-real-de-contribuição, apurados na data do pedido de inscrição, de acordo com os critérios estabelecidos em norma específica.	Aprimoramento redacional. Renumerado
	<u>Parágrafo único – Anualmente poderá ser realizado o recálculo do valor da joia por ocasião da avaliação atuarial regular.</u>	Inclusão de parágrafo para mitigar risco atuarial. Deve-se considerar que não há direito adquirido a regime de custeio conforme entendimento do STJ.
Art. 61 - A Patrocinadora Instituidora Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS, além da dotação inicial já integralizada, contribui mensalmente, como contribuição normal, com um montante igual ao contribuído pelos participantes ativos, que a ela estejam vinculados funcional ou empregaticamente, de acordo com o estipulado no artigo 59 e respectivos parágrafos.	Art. 48 - A Patrocinadora Instituidora Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRAS , além da dotação inicial já integralizada, contribui mensalmente, como contribuição normal, com um montante igual ao contribuído pelos participantes ativos, que a ela estejam vinculados funcional ou empregaticamente, de acordo com o estipulado no artigo 46 e respectivos parágrafos.	Renumerado. Ajuste redacional e de remissão.
(...)		

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 62- As demais patrocinadoras participam mensalmente para o plano de benefícios com os mesmos encargos atribuídos à Patrocinadora Instituidora.</p> <p>Art. 63 - As patrocinadoras assegurarão, paritariamente com o participante, para cada complementação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição concedida, com utilização de tempo de trabalho exercido sob condições especiais na patrocinadora, os recursos necessários ao pagamento à ELETROS da diferença entre o valor da reserva matemática para concessão desse benefício e a reserva matemática já constituída para concessão de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, conforme o caso.</p> <p>§ 1º – Até a efetiva regularização do valor da dotação adicional, o benefício de complementação pago pelo Plano de Benefícios, deverá ser proporcional aos recursos acumulados na respectiva reserva matemática. Após a regularização haverá o reprocessamento retroativo à data de início do benefício.</p> <p>§ 2º – Entende-se para fins de cobrança da dotação adicional por atividade especial, que a data de migração para o plano CD ELETROBRÁS, equivale à data de concessão de complementação de aposentadoria.</p> <p>§ 3º - A amortização da parcela de responsabilidade do participante poderá ser contratada nas mesmas condições de prazo e encargos financeiros assumidos pela patrocinadora ou, por opção do participante, ter um benefício de valor proporcional, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.</p>	<p>Art. <u>49</u>- As demais patrocinadoras participam mensalmente para o plano de benefícios com os mesmos encargos atribuídos à Patrocinadora Instituidora.</p> <p>Art. <u>50</u> - As patrocinadoras assegurarão, paritariamente com o participante, para cada complementação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição concedida, com utilização de tempo de trabalho exercido sob condições especiais na patrocinadora, os recursos necessários ao pagamento à ELETROS da diferença entre o valor da reserva matemática para concessão desse benefício e a reserva matemática já constituída para concessão de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, conforme o caso.</p> <p>§ 1º – Até a efetiva regularização do valor da dotação adicional, o benefício de complementação pago pelo Plano de Benefícios, deverá ser proporcional aos recursos acumulados na respectiva reserva matemática. Após a regularização haverá o reprocessamento retroativo à data de início do benefício.</p> <p>§ 2º – Entende-se para fins de cobrança da dotação adicional por atividade especial, que a data de migração para o plano CD ELETROBRÁS, equivale à data de concessão de complementação de aposentadoria.</p> <p>§ 3º - A amortização da parcela de responsabilidade do participante poderá ser contratada nas mesmas condições de prazo e encargos financeiros assumidos pela patrocinadora ou, por opção do participante, ter um benefício de valor proporcional, de acordo com o cálculo atuarial correspondente.</p>	<p>Renumerados.</p>
<p>Art. 64 - A contribuição do participante é descontada, mensalmente, em folha de pagamento das patrocinadoras e por</p>	<p>Art. <u>51</u> - A contribuição do participante é descontada, mensalmente, em folha de pagamento das patrocinadoras e por estas recolhidas à ELETROS,</p>	<p>Renumerado. Previsão expressa da obrigação do participante de pagar as contribuições extraordinárias devidas para equacionamento</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>estas recolhidas à ELETROS, junto com os seus encargos, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido.</p> <p>§ 1º - Não ocorrendo desconto em folha de pagamento, fica o participante obrigado a recolher sua contribuição à Tesouraria da ELETROS ou a estabelecimento bancário, por ela designado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.</p>	<p>junto com os seus encargos, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido.</p> <p>§ 1º - Não ocorrendo desconto em folha de pagamento, <u>tanto da contribuição prevista no art. 46 quanto de eventual contribuição extraordinária para equacionamento de déficit,</u> fica o participante obrigado a recolher sua contribuição à Tesouraria da ELETROS ou a estabelecimento bancário, por ela designado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.</p>	<p>dos déficits do plano caso não ocorra o desconto em folha.</p>
(...)		
<p>Art. 65 - As contribuições descontadas ou recolhidas indevidamente são devolvidas aos respectivos contribuintes com juros de 6% (seis por cento) ao ano e atualização monetária pela variação da URE, até o mês do pagamento.</p>	<p>Art. 52 - As contribuições descontadas ou recolhidas indevidamente são devolvidas aos respectivos contribuintes <u>com base na taxa de juros real definida na Demonstração Atuarial Anual</u> e atualização monetária pela variação da URE, até o mês do pagamento.</p>	<p>Adequação à legislação. Renumerado.</p>
XXIV- SOBRECARGA ADMINISTRATIVA	XXII- SOBRECARGA ADMINISTRATIVA	Renumerado
<p>Art. 66 – As contribuições dos patrocinadores e dos participantes e assistidos destinadas ao custeio administrativo serão aquelas fixadas anualmente pelo plano de custeio, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Art. 53 – As contribuições dos patrocinadores e dos participantes e assistidos destinadas ao custeio administrativo serão aquelas fixadas anualmente pelo plano de custeio, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Renumerado.</p>
XXV – RESERVAS E PROVISÕES	XXIII – RESERVAS E PROVISÕES	Renumerado.
<p>Art. 67 - No balanço e nos balancetes da ELETROS são obrigatoriamente consignadas as reservas e provisões pertinentes a cada benefício, de acordo com o respectivo regime financeiro e as normas estabelecidas pela autoridade competente.</p>	<p>Art. 54 - No balanço e nos balancetes da ELETROS são obrigatoriamente consignadas as reservas e provisões pertinentes a cada benefício, de acordo com o respectivo regime financeiro e as normas estabelecidas pela autoridade competente.</p>	<p>Renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<u>XXIV. INSTITUTOS LEGAIS</u>	Inclusão de capítulo, com deslocamento das disposições sobre benefício proporcional diferido, autopatrocínio, resgate e portabilidade para ele, considerando a exigência do § 1º do art. 4º da Resolução CNPC 40/2021, que determina que os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio sejam disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.
	<u>Seção I – Benefício Proporcional Diferido – BPD</u> Art. 55 - O participante que tenha recolhido, pelo menos, 36 (trinta e seis) contribuições mensais para o Plano de Benefícios, no caso de ter rescindido seu contrato de trabalho com a patrocinadora, poderá optar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do extrato pelo participante, conforme art. 70 deste Regulamento , antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, por receber, em tempo futuro, benefício de complementação de aposentadoria.	Inclusão da Seção I vide justificativa acima. Deslocamento do art. 38 do Regulamento vigente, com ajustes, para compatibilização da contagem do prazo ao que dispõe o art. 70 do Regulamento proposto. Aprimoramento redacional.
	§ 1º -O autopatrocinador poderá optar pelo benefício proporcional diferido até 90 (noventa) dias a contar da última contribuição recolhida.	Deslocamento do art. 38 §1º do Regulamento vigente, sem ajustes.
	§ 2º - A opção formalizada no caput e no § 1º deste artigo não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate.	Deslocamento do § 2º do art. 38 do Regulamento vigente. Inclusão do participante indicado no <i>caput</i> , pois na hipótese em que o participante optou pelo Benefício Proporcional Diferido, este poderá, posteriormente, optar pela portabilidade ou resgate, em conformidade com o disposto no art. 3º, da Res. CNPC 50/22.
	Art. 56 - A complementação de aposentadoria do benefício proporcional diferido será calculada no mês subsequente ao de competência da última	Deslocamento do art. 39 do Regulamento vigente. Padronização do texto regulamentar e exclusão de vírgula.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>contribuição recolhida, como se o participante fizesse hipoteticamente jus à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição concedida por este Plano de Benefícios aos 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se for do sexo masculino, ou aos 25 (vinte e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se for do sexo feminino, considerando como se o participante tivesse se aposentado no mês subsequente ao qual se referiu a última contribuição vertida.</p>	
	<p>§ 1º - A proporcionalidade P, a ser aplicada sobre o valor da complementação apurada em conformidade com o <i>caput</i> deste artigo, será dada por:</p> $P = t/t+k *(1- 0,0025 k/12)$ <p>, onde $t < N$ e $(t + k) < N$</p> <p>considerando $N = 360$ para o caso de participante do sexo masculino, e</p> <p>$N = 300$ para o caso de participante do sexo feminino; sendo:</p> <p>t - o tempo de vinculação do participante ao Plano de Benefícios em meses, desprezadas as frações inferiores a 30 dias, apurado na data da opção pelo benefício proporcional diferido e computado tão somente a partir da sua última filiação ao mesmo;</p>	<p>Deslocamento do §1º do art. 39 do Regulamento vigente, sem ajustes.</p>
	<p>k - o menor tempo, em meses, desprezadas as frações inferiores a 30 dias, que faltava na data da opção pelo benefício proporcional diferido para o participante ter direito à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, de acordo com os regulamentos dos planos de benefícios da ELETROS, considerando a que primeiro ocorreria, tomando-se por base o tempo de vinculação à</p>	<p>Deslocamento do §1º do art. 39 do Regulamento vigente. Padronização do texto regulamentar e exclusão de vírgula.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
---	--	---------------

	<u>Previdência Social</u> , constante do cadastro da ELETROS na data da opção, que poderá ser revisto em decorrência de alterações verificadas;	
	<p>(0,0025 k) - o desconto destinado a viabilizar a cobertura dos riscos de invalidez permanente e morte, se ocorridas antes do início do recebimento do benefício proporcional diferido.</p> <p>§ 2º - Sobre o valor do benefício proporcional diferido, apurado em conformidade com o <i>caput</i> deste artigo e com o seu § 1º, incidirá ainda o percentual de redução do benefício a que estão sujeitos os participantes que optaram pelo não pagamento da jóia atuarialmente calculada.</p>	Deslocamento dos §§1º e 2º do art. 39 do Regulamento vigente, sem ajustes.
	§ 3º - Para efeito do cálculo da proporcionalidade P prevista no§ 1º deste artigo, entende-se como tempo de vinculação do participante fundador ao Plano de Benefícios a soma do tempo da efetiva contribuição ao mesmo, com o tempo prestado de forma ininterrupta à patrocinadora antes da criação da <u>ELETROS</u> .	Deslocamento do § 3º do art. 39 do Regulamento vigente. Padronização do texto regulamentar e exclusão vírgula.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 4º - A data do início do recebimento do benefício proporcional diferido será estimada quando do seu requerimento, com base no tempo de vinculação à Previdência Social, então constante do cadastro da ELETROS, fundamentado em documentação hábil. Esta data será prevista em conformidade com os regulamentos do Plano de Benefícios, a fim de que o participante possa ter o direito a receber a complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição com, pelo menos, 30 (trinta) anos de Previdência Social, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de Previdência Social, se do sexo feminino.</p>	<p>Deslocamento do § 4º do art. 39 do Regulamento vigente. Padronização do texto regulamentar e exclusão de vírgula.</p>
	<p>§ 5º - Caso não haja aporte prévio por parte da patrocinadora e do participante, conforme previsto no artigo 50 deste regulamento, desconsiderar-se-á qualquer conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço normal de Previdência Social, observando-se, ainda, a idade mínima para concessão do benefício de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, prevista neste regulamento.</p>	<p>Deslocamento do § 5º do art. 39 do Regulamento vigente. Ajuste de remissão e padronização do texto.</p>
	<p>§ 6º - O benefício proporcional diferido será revisto na sua origem, nos casos em que não se confirme na carta de concessão de aposentadoria concedida pela Previdência Social o tempo de serviço registrado na ELETROS na ocasião do seu requerimento.</p>	<p>Deslocamento do § 6º do art. 39 do Regulamento vigente. Padronização e aprimoramento do texto regulamentar e exclusão de vírgula.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 7º - Para os participantes que não tiverem optado até 31.08.2004, o benefício proporcional diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, na forma do regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este instituto, aplicando-se os acréscimos previstos nos artigos 57 e 58, facultando-se àqueles inscritos antes da data prevista neste parágrafo as disposições regulamentares vigentes anteriormente.</p>	<p>Deslocamento do § 7º do art. 39 do Regulamento vigente. Ajuste de remissão.</p>
	<p>Art. 57 - Caso o participante do sexo masculino, <u>inscrito neste Plano em data anterior a 01 de outubro de 1993</u>, retarde a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do benefício proporcional diferido, <u>será acrescido</u>, por grupo de 12 (doze) meses completos que venham a retardar o início do recebimento, o <u>valor</u> correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do benefício proporcional diferido, calculado nos termos do artigo 56, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>Parágrafo único – O adiamento da solicitação do início do recebimento do benefício, se provocado pela nova legislação, também proporcionará ao participante atingido pela regra de transição segundo a E.C. n.º 20/98, os acréscimos previstos neste artigo.</p>	<p>Deslocamento do art. 40 e seu parágrafo único do Regulamento vigente. Alteração para delimitar direitos e eliminar inconsistência da redação atual e aprimoramento redacional. Ajuste de remissão</p>
	<p>Art. 58 – Caso o participante do sexo masculino ou feminino retarde a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do benefício proporcional diferido, <u>será acrescido</u>, por grupo de 12 (doze) meses completos que venham a retardar o início do recebimento, o <u>valor</u> correspondente a 6% (seis por cento) do valor do benefício proporcional diferido, calculado nos termos do artigo 56, até o máximo de 30% (trinta por cento).</p> <p>Parágrafo único – O adiamento da solicitação do início do recebimento do benefício, se provocado pela nova legislação, também proporcionará ao</p>	<p>Deslocamento do art. 41 e seu parágrafo único do Regulamento vigente. Ajuste redacional do texto regulamentar. Ajuste de remissão.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	participante atingido pela regra de transição segundo a E.C. n.º 20/98, os acréscimos previstos neste artigo.	
	Art. 59 - Nos casos em que o participante venha a falecer ou se aposentar por invalidez antes de alcançar a data fixada, em conformidade com o § 4º do artigo 56 , o recebimento do benefício deste Plano de Benefícios será antecipado para a mesma data em que se iniciar o respectivo benefício de pensão ou de aposentadoria por invalidez da <u>Previdência Social</u> .	Deslocamento do art. 42 do Regulamento vigente. Padronização do texto regulamentar. Ajuste de remissão.
	Art. 60 - Em caso de falecimento, o benefício de complementação de pensão será obtido aplicando-se sobre o valor do benefício proporcional diferido o mesmo percentual estabelecido neste Regulamento.	Deslocamento do art. 43 do Regulamento vigente. Sem ajustes.
	Art. 61 - Para ter início ao recebimento do benefício proporcional diferido será necessário que o participante, no caso de complementação de aposentadoria, ou seus beneficiários, no caso de complementação de pensão, estejam recebendo a respectiva aposentadoria ou pensão por morte, comprovada através da carta de concessão, expedida pela <u>Previdência Social</u> .	Deslocamento do art. 44 do Regulamento vigente. Padronização do texto regulamentar.
	Art. 62 - Da data do requerimento até a data de início do seu efetivo pagamento, o valor do benefício proporcional diferido será corrigido pela aplicação exclusiva dos índices de reajuste dos benefícios de prestação continuada, previstos neste Regulamento. Art. 63 - Após o início do pagamento do benefício, os reajustes das complementações de aposentadoria e pensão decorrentes do benefício proporcional diferido continuarão sendo feitos exclusivamente pelos critérios de reajuste previstos neste Regulamento.	Deslocamento dos arts. 45 e 46 do Regulamento vigente. Sem ajustes.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 64 - O participante que <u>optou ou teve presumida a opção</u> pelo benefício proporcional diferido <u>e efetuou</u> nova inscrição como participante <u>em razão de admissão ou readmissão em patrocinadora, renunciou formalmente</u> ao benefício proporcional diferido que ele havia <u>optado ou presumido</u> nos termos deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único – Essa opção só <u>pôde</u> ser exercida <u>até 01/04/2006</u>.</p>	<p>Deslocamento dos art. 47 e seu parágrafo único do Regulamento vigente. Aprimoramento do texto regulamentar. Inclusão da data de fechamento do plano.</p>
	<p>Art. 65 – <u>Observado o plano de custeio, o participante que optar pelo</u> benefício proporcional diferido <u>será responsável pelo custeio:</u></p> <p><u>I – das despesas administrativas; e</u></p> <p><u>II – dos déficits, quando aplicável.</u></p> <p><u>Parágrafo único - Para o participante em gozo do benefício proporcional diferido serão aplicadas</u> as mesmas taxas <u>de custeio</u> previstas neste Regulamento para os participantes assistidos.</p>	<p>Deslocamento do art. 48 do Regulamento vigente, com ajustes, para contemplar o disposto no art. 5º, § 1º, Incisos I a III, da Res. CNPC 50/22. Não houve inclusão da previsão do custeio relativo ao serviço passado e às coberturas dos riscos de invalidez e morte, por não ser aplicável no âmbito do Plano BD Eletrobrás.</p>
	<p>Art. 66 - O participante que tiver optado pelo benefício proporcional diferido poderá, antes do início do recebimento respectivo, renunciar à sua percepção e, em <u>consequência</u>, resgatar as contribuições por ele vertidas, corrigidas até o mês do recebimento, ou transferir os recursos garantidores do seu benefício por portabilidade, <u>observado o disposto neste Regulamento e na legislação em vigor.</u></p>	<p>Deslocamento do art. 49 do Regulamento vigente. Aprimoramento Redacional.</p>
	<p><u>Seção II – Autopatrocínio</u></p> <p><u>Art. 67 - É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador, além da sobrecarga administrativa e outros encargos, em caso de suspensão ou rescisão do seu contrato de trabalho com a patrocinadora, mediante opção pelo Autopatrocínio, assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.</u></p>	<p>Inclusão de seção específica para tratar do autopatrocínio, em linha com a exigência do § 1º do art. 4º da Resolução CNPC 40/2021, que determina que os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio sejam disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<u>Parágrafo único - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, respeitadas as regras deste Regulamento.</u>	instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.
	<p><u>Seção III – Resgate de contribuições</u></p> <p>Art. 68 - O participante que tiver rescindido seu contrato de trabalho com a patrocinadora e solicitar expressamente o desligamento deste Plano de Benefícios tem direito ao resgate, desde que não esteja em gozo de benefício <u>de renda mensal pelo</u> Plano, <u>nem tenha recebido benefício</u> na forma de pagamento único.</p> <p><u>§ 1º - O valor do resgate corresponderá</u> a 100% (cem por cento) das contribuições de sua exclusiva responsabilidade vertidas nos termos do anexo I deste Regulamento, corrigidas pelo índice de variação da URE <u>com um mês de defasagem</u> até o mês do pagamento, <u>acrescido, se assim optar, dos</u> valores oriundos da portabilidade para este Plano, constituídos em plano de previdência administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, <u>pago</u> na forma de pagamento único ou parcelado por opção do participante.</p>	<p>Inclusão da Seção III, vide justificativa acima.</p> <p>Deslocamento do art. 58 do Regulamento vigente.</p> <p>Aprimoramento da estrutura do texto regulamentar. Desmembramento do caput do vigente art. 58 com criação de §1º. Ajuste do critério de atualização do valor referente ao resgate, considerando a inviabilidade operacional de cálculo do valor da URE do mês do recebimento. Ajustes em linha com o disposto no Inciso I do art. 18 de Res. CNPC 50/22.</p>
	<u>§ 2º</u> - É vedado o resgate dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar.	Deslocamento do §1º do art. 58 do Regulamento vigente, sem ajustes. Renumerado.
	<u>§ 3º</u> - Para aquele que tenha se desligado da patrocinadora em qualquer época e que não tenha recebido a qualquer título e por qualquer motivo <u>o resgate</u> , são válidas todas as regras contidas no <i>caput</i> deste artigo.	Deslocamento do § 2º do art. 58 do Regulamento vigente. Renumerado. Aprimoramento redacional.
	<u>§ 4º</u> - No caso de participante autopatrocinador, as parcelas vertidas ao plano de benefícios, serão entendidas, em qualquer situação, como	Deslocamento do §3º do art. 58 do Regulamento vigente, sem ajustes. Renumerado.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	contribuições do participante, sendo deduzidas das mesmas as parcelas para custeio administrativo previstas no plano de custeio.	
	<u>§ 5º</u> - Por solicitação do participante, a ELETROS <u>efetuará o pagamento do resgate em quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com atualização monetária das parcelas vincendas com base nos índices de variação da URE com um mês de defasagem e taxa de juros adotada pelo Plano.</u>	Deslocamento do §4º do art. 58 do Regulamento vigente. Renumerado. Aprimoramento redacional. Ajuste do critério de atualização do valor referente ao resgate, considerando a inviabilidade operacional de cálculo do valor da URE do mês do recebimento. Ajuste para contemplar o disposto no art. 21 da Res. CNPC 50/22.
	<u>§ 6º</u> - <u>Do valor do resgate integral, que minimamente corresponderá à totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, serão descontados:</u> <u>I - as parcelas do custeio administrativo e do plano de custeio de sua responsabilidade; e</u> <u>II - os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive as parcelas em atraso e as ainda não vencidas decorrentes dos contratos de financiamento e/ou empréstimo (operações com o participante).</u> <u>§ 7º</u> - <u>Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho em decorrência de invalidez de participante, desde que não requeira a aposentadoria por invalidez prevista no art. 23 deste regulamento, o referido participante poderá optar pelo pagamento do resgate integral, independentemente do cumprimento da carência, sendo que nesta hipótese a sua situação será equiparada à perda de vínculo empregatício com a patrocinadora.</u>	Inclusão no Regulamento da possibilidade de deduzir, do valor do resgate total, as parcelas do custeio administrativo e as demais hipóteses elencadas no art. 22, §1º, da Res. CNPC 50/22. Não houve previsão de desconto da parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, por ser inaplicável no âmbito do Plano BD Eletrobrás. Inclusão no Regulamento de dispositivo que contemple o disposto no §5º do art. 17, da Res. CNPC 50/22.
	<u>Seção IV - Portabilidade</u> <u>Art. 69</u> – A portabilidade é direito do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.	Inclusão da Seção IV, vide justificativa acima. Deslocamento do 78 e seu § 1º do Regulamento vigente, sem ajustes.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 1º - O direito à portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, e a opção pela portabilidade somente poderá ser exercida:</p> <ul style="list-style-type: none"> I) após a cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador. II) Desde que o participante não esteja em gozo de benefício de renda programada e continuada oferecida pelo Plano. III) Após cumprido o prazo de carência de 3 (três) anos, contados da data da inscrição do participante no Plano. 	
	<p><u>§ 2º - No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo do termo de opção pela Portabilidade na ELETROS, esta deverá encaminhar à entidade fechada de previdência complementar escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido. Caso o Participante indique entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora para recepcionar os recursos portados, o prazo para envio do termo de portabilidade devidamente preenchido será de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis a contar da data do protocolo do termo de opção na ELETROS.</u></p>	<p>Deslocamento do § 5º do art. 78 do Regulamento vigente, com adaptações à legislação vigente aplicável. Renumerado.</p>
	<p><u>§3º - A opção pela Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.</u></p> <p><u>§4º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.</u></p>	<p>Inclusão de dispositivos visando conferir maior clareza quanto ao ato de formalização da opção pela Portabilidade, por meio da assinatura do Termo de Portabilidade pelo participante, bem como que a opção pela portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição no plano. Inserção aderente ao art. 11, da Res. CNPC 50/22.</p>
	<p>§ 5º - O valor a ser portado corresponderá ao direito acumulado do participante, considerando-se como tal as reservas constituídas pelo participante ou a reserva matemática, o que lhe for mais favorável.</p>	<p>Deslocamento do § 6º do art. 78 do Regulamento vigente. Renumerado.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p><u>§ 6º - O valor a ser portado será atualizado pelo índice de variação da URE com um mês de defasagem</u>, no período compreendido entre a data-base de cálculo e a efetiva transferência dos recursos.</p> <p><u>§ 7º - Após apurado o valor a ser portado nos termos definidos neste Regulamento, desse montante apurado serão descontados eventuais débitos dos participantes relativos:</u></p> <p><u>I - às contribuições extraordinárias e resultados deficitários; e</u></p> <p><u>II - aos valores devidos pelo participante junto ao plano de benefícios, inclusive as parcelas em atraso e as ainda não vencidas decorrentes dos contratos de financiamento e/ou empréstimo (operações com o participante).</u></p> <p><u>§8º - A portabilidade entre planos de benefícios administrados pela ELETROS é permitida ao participante.</u></p>	<p>Deslocamento do §7º do art. 78 do Regulamento vigente. Renumerado. Ajuste do critério de atualização do valor referente à portabilidade, considerando a inviabilidade operacional de cálculo do valor da URE do mês da transferência</p> <p>Inserção de dispositivos para dispor sobre as regras para o desconto de eventuais débitos do participante perante o plano na portabilidade, inclusive os decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o direito de portabilidade entre os planos administrados pela Eletros, nos termos dos artigos 13 § 5º, 15 parágrafo único e 8º §1º da Res. CNPC 50/22.</p>
	<p><u>Seção V – Disposições comuns aos institutos</u></p> <p><u>Art. 70 - A ELETROS fornecerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a ELETROS, o que ocorrer primeiro, extrato contendo as informações pertinentes, para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.</u></p>	<p>Criação de seção tratando das disposições comuns aos institutos, em linha com a exigência do § 1º do art. 4º da Resolução CNPC 40/2021, que determina que os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio sejam disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.</p> <p>Deslocamento do § 2º do art. 78, por se tratar de disposição comum aos institutos e não exclusiva da portabilidade. Adaptação ao Art. 12 da Instrução SPC nº 5/2003.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 1º - As informações <u>do extrato terão como data base a</u> data da cessação do vínculo empregatício <u>com a patrocinadora</u>, exceto quando se tratar de participante na condição de autopatrocinado, caso em que as informações <u>terão como data base a</u> data de cessação das contribuições para o Plano.</p>	<p>Deslocamento do § 3º do art. 78, por se tratar de disposição comum aos institutos e não exclusiva da portabilidade. Aprimoramento redacional.</p>
	<p>§2º - A opção por um dos institutos previstos no presente capítulo deve ser formalizada à ELETROS no prazo máximo de 90 (<u>noventa</u>) dias, contados <u>do recebimento do extrato pelo participante, ou da última contribuição recolhida no caso de autopatrocinador e exercício de opção pelo benefício proporcional diferido, mediante preenchimento de Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela ELETROS</u>, findo o qual <u>será presumida a opção</u> ao benefício proporcional <u>diferido, desde que cumprida a carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao Plano de Benefícios.</u></p> <p>§ 3º - Caso o participante não opte por um dos institutos previstos no presente capítulo no prazo disposto no § 2º, bem como não atenda às condições requeridas no presente Regulamento para o exercício do benefício proporcional diferido, será presumida a opção pelo resgate.</p> <p>§4º - A transferência de empregado, participante deste plano benefícios, de seu empregador, ora patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador do plano de benefícios, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado ao participante transferido a opção pelos institutos aqui dispostos, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições regulamentares.</p>	<p>Deslocamento do parágrafo único do art. 10, por se tratar de disposição comum a todos os institutos, sendo mais adequado seu tratamento em seção própria do que no capítulo que trata da manutenção da qualidade de participante.</p> <p>Alteração proposta para prever a observância da carência para presunção do instituto do benefício proporcional diferido, em conformidade com o art. 5º II da Resolução CNPC 50/2022, menção ao extrato como termo inicial de contagem do prazo de 90 dias para opção, referência à última contribuição recolhida no caso de autopatrocinado em linha com o § 1º do art. 38 do Regulamento vigente (§ 1º do art. 55 do Regulamento proposto) e preenchimento do Termo de Opção.</p> <p>Inclusão de dispositivo presumindo a opção pelo resgate se o participante não optar por um dos institutos e não atender às condições para o benefício proporcional diferido, em conformidade com o art. 28 parágrafo único da Resolução CNPC 50/2022.</p> <p>Inserção de dispositivo para contemplar o disposto no art. 30 da Res. CNPC 50/22.</p>
XXVI – DISPOSIÇÕES GERAIS	XXVI – DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumerado.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 68 - Anualmente, ou em periodicidade inferior, será processada avaliação atuarial do plano de benefícios, por profissional ou empresa de consultoria devidamente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.	Art. 71 - Anualmente, ou em periodicidade inferior, será processada A valiação A tuarial do plano de benefícios, por profissional ou empresa de consultoria devidamente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.	Renumerado. Ajuste redacional.
Art. 69 - No caso de solicitação de adesão, a este Plano de Benefícios, de nova patrocinadora, será feita reavaliação do custeio do plano de benefícios, não se admitindo, em decorrência dessa possível adesão, aumento do seu custo ou modificação no elenco e nível de benefícios.	EXCLUIR	Exclusão em razão do fechamento do Plano a novas adesões desde o ano de 2006.
Art. 70 - Havendo disponibilidade de recursos, estes podem ser aplicados em empréstimos e financiamentos aos participantes, de acordo com norma específica, desde que a remuneração dos recursos aplicados atenda ao mínimo para a espécie e às condições atuariais vigentes.	EXCLUIR	A Resolução CNPC n. 40/2021, em seu art. 5º, V determina que os Regulamentos de Planos de Benefícios não devem dispor sobre empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos.
Art. 71 - A ELETROS, mediante aprovação de seu Conselho Deliberativo, aderirá a convênios de interesse de suas patrocinadoras, principalmente àqueles que tenham como objetivo regular o intercâmbio de profissionais entre as empresas do Setor Elétrico, preservando, quando de uma eventual transferência, os direitos dos participantes junto as suas Fundações de Seguridade Social de origem. Os convênios estarão condicionados à aprovação prévia dos seus termos pela autoridade competente.	EXCLUIR	Exclusão considerando que o assunto tratado neste Artigo já se exauriu.
Parágrafo único - Os convênios de que trata o <i>caput</i> deste artigo farão parte integrante do Regulamento.	EXCLUIR	Excluído pelas razões demonstradas no <i>caput</i> do artigo.
Art. 72 - A gestão do Plano será apoiada por Comitê Consultivo, cabendo ao Conselho Deliberativo estabelecer, em regulamento específico, a forma de sua composição, funcionamento e atribuições.	EXCLUIR	Exclusão do Artigo considerando que o fechamento do Plano se deu no ano de 2006.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
XXVII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	XXVI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Renumerado.
Art. 73 – Vencido o período de carência para fins de complementação de pensão, extingue-se o direito ao pecúlio especial de que tratam os regulamentos anteriores.	Art. 72 – Vencido o período de carência para fins de complementação de pensão, extingue-se o direito ao pecúlio especial de que tratam os regulamentos anteriores.	Renumerado.
Art. 74 -- Ressalvado o disposto no artigo anterior, ficam assegurados aos participantes inscritos neste Plano, até a data de entrada em vigor deste Regulamento, os direitos e as vantagens a eles atribuídos nos regulamentos anteriores.	EXCLUIR	Excluído em razão do fato deste dispositivo contrariar o disposto no art. 17 e art. 68, §1º, ambos da Lei Complementar nº 109/2001. A inscrição no plano de benefícios não assegura a garantia de direitos, o que apenas é deferido aos participantes elegíveis na data da alteração regulamentar ou aos assistidos. O STJ decidiu em recente julgamento em sede de recurso repetitivo (REsp 1.435.837/RS) que o regulamento aplicável é aquele vigente na data de elegibilidade do participante não da data de ingresso no plano previdenciário, face o disposto no Art. 17 da Lei 109/2001.
Art. 75 - O participante inscrito neste Plano de Benefícios até 01.08.1979 pode optar por contribuir sobre remuneração superior ao limite de que trata o § 30 do artigo 15, desde que pague, sobre o que exceder àquele limite, além da sua, a contribuição previdenciária, a sobrecarga administrativa e outros encargos atribuídos à patrocinadora, além de um complemento calculado atuarialmente, em função do tempo de serviço vinculado à patrocinadora e à PREVIDÊNCIA SOCIAL, idade e remuneração.	Art. 73 - O participante inscrito neste Plano de Benefícios até 01.08.1979 pôde optar por contribuir sobre remuneração superior ao limite de que trata o § 3º do artigo 15, desde que tenha pago , sobre o que exceder àquele limite, além da sua, a contribuição previdenciária, a sobrecarga administrativa e outros encargos atribuídos à patrocinadora, além de um complemento calculado atuarialmente, em função do tempo de serviço vinculado à patrocinadora e à Previdência Social , idade e remuneração.	RENUMERADO. Correção de erro material – no lugar de §30 leia-se §3º. Aprimoramento redacional. Adequação do tempo verbal.
Art. 76 - É vedada a inclusão no plano de complementação de pensão de participante que, em gozo de complementação de aposentadoria em 01.08.79, não optou, até 31.08.79, pela sua inclusão no referido plano.	Art. 74 - É vedada a inclusão no plano de complementação de pensão de participante que, em gozo de complementação de aposentadoria em 01.08.79, não optou, até 31.08.79, pela sua inclusão no referido plano.	RENUMERADO.
[...]		

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 77 - No caso de ex-participante já falecido, o direito ao resgate de que trata o Capítulo XXII deste Regulamento, pode ser exercido por seus herdeiros legais, desde que não estejam percebendo o benefício de complementação de pensão.	Art. 75 - No caso de ex-participante já falecido, o direito ao resgate de que trata a seção III do Capítulo XXIV deste Regulamento pode ser exercido por seus herdeiros legais, desde que não estejam percebendo o benefício de complementação de pensão.	RENUMERADO. Ajuste de remissão.
XXVIII – PORTABILIDADE	Dispositivos deslocados para a Seção IV do Capítulo XXIV.	Dispositivos deslocados para o Capítulo criado XXIV, de Institutos Legais, considerando a exigência do § 1º do art. 4º da Resolução CNPC 40/2021, que determina que os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio sejam disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.
Art. 78 - A portabilidade é direito do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.	Dispositivo deslocado para o art. 69, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
§ 1º - O direito à portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, e a opção pela portabilidade somente poderá ser exercida:	Dispositivo deslocado para o §1º do art. 69, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
I) após a cessação do vínculo empregatício do participante com patrocinador.	Dispositivo deslocado para o §1º do art. 69, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
II) desde que o participante não esteja em gozo de benefício de renda programada e continuada oferecida pelo Plano	Dispositivo deslocado para o §1º do art. 69, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
III) após cumprido o prazo de carência de 3 (três) anos, contados da data da inscrição do participante no Plano.	Dispositivo deslocado para o §1º do art. 69, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
§ 2º - A ELETROS fornecerá, uma vez solicitado com a devida antecedência pelo participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de cessação do vínculo empregatício ou	Dispositivo deslocado para o art. 70, com ajustes.	Trata-se de dispositivo geral aplicável a todos os institutos, razão pela qual foi deslocado para a seção própria criada.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
da data da cessação das contribuições ao Plano, extrato contendo as informações pertinentes.		
§ 3º - As informações relacionadas no § 2º deste artigo, se referirão à data da cessação do vínculo empregatício, exceto quando se tratar de participante na condição de autopatrocinado, caso em que as informações se referirão à data de cessação das contribuições para o Plano.	Dispositivo deslocado para o §1º do art. 70, com ajustes.	Trata-se de dispositivo geral aplicável a todos os institutos, razão pela qual foi deslocado para a seção própria criada.
§ 4º - Após o recebimento do extrato referido no § 2º deste artigo, o participante terá o prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do citado extrato, para protocolizar na ELETROS o correspondente Termo de Opção, sob pena de ser enquadrado no disposto no artigo 38.	Exclusão.	Dispositivo excluído, pois já previsto no §2º do art. 70. Trata-se de dispositivo geral aplicável a todos os institutos, razão pela qual foi deslocado para a seção própria criada.
§ 5º - A ELETROS, como gestora do plano de benefícios originário, encaminhará à entidade de previdência privada gestora do plano de benefícios receptor, Termo de Portabilidade, devidamente preenchido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do protocolo feito pelo participante, indicando sua opção pela portabilidade.	Dispositivo deslocado para o §2º do art. 69, com adaptações à legislação vigente aplicável.	Vide justificativa acima.
§ 6º - O valor a ser portado corresponderá ao direito acumulado do participante, considerando-se como tal as reservas constituídas pelo participante ou a reserva matemática, o que lhe for mais favorável.	Dispositivo deslocado para o §5º do art. 69, sem ajustes.	Vide justificativa acima.
§ 7º - O valor a ser portado será atualizado pelo índice de variação da URE, no período compreendido entre a data-base de cálculo e a efetiva transferência dos recursos.	Dispositivo deslocado para o §6º do art. 69, com ajustes pontuais.	Vide justificativa acima.
XXIX - DISPOSIÇÕES FINAIS	XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS	Renumerado.
Art. 79 – As disposições deste Regulamento, com as alterações incorporadas ao seu texto, entram em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade	Art. 76 – As disposições deste Regulamento, com as alterações incorporadas ao seu texto, entram em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, observado o direito adquirido de cada participante.	RENUMERADO. Aprimoramento redacional.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
competente, mas o início de sua eficácia será conjunta com o do Plano de Previdência –CD Eletrobrás.		
§ 1º. O início da eficácia dos dois Planos, a que se refere este artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente ao da data em que ocorrer a publicação do ato de aprovação daquele que for por último cancelado pelo órgão governamental competente.	EXCLUIR	Exclusão por se tratar de dispositivo que não se aplica à atual proposta de alteração.
§ 2º. Os valores transferidos como direito do participante ativo que migrar deste Plano para o Plano de Previdência - CD Eletrobrás, não poderão superar os valores calculados individualmente como reservas matemáticas de benefícios a conceder.	EXCLUIR	Exclusão por se tratar de dispositivo que não se aplica à atual proposta de alteração.
§ 3º. Na data de início da eficácia dos dois Planos, o presente tornar-se-á fechado à inscrição de novos participantes.	EXCLUIR	Exclusão do dispositivo por tratar-se de matéria já tratada no Art. 9º da proposta de alteração regulamentar.
XXX – MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DESTE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO ELETROBRAS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I	XXVIII – MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DESTE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO ELETROBRAS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I	Renumerado.
Art. 80 - Aos participantes e aos assistidos deste Plano de Benefícios na data da aprovação pelo órgão governamental competente das alterações efetuadas neste Regulamento será assegurado o direito de optar por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I administrado pela ELETROS, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.	Art. 77 - Aos participantes e aos assistidos deste Plano de Benefícios foi assegurado, no período de 04/11/2021 até 02/02/2022, o direito de optar por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I administrado pela ELETROS, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.	RENUMERADO. Aprimoramento redacional e adequação terminológica.
§ 1º – Os participantes e assistidos deste Plano somente poderão optar pela migração de que trata esta Seção se previamente:	§ 1º – Os participantes e assistidos deste Plano somente puderam optar pela migração de que trata este Capítulo se previamente:	Aprimoramento redacional e adequação terminológica.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I – Efetuarem a renúncia e/ou promoverem acordo judicial ou extrajudicial para por fim a(s) eventual(ais) ação(ões) judicial(ais) movida(s) contra a Eletros e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento, e;	I – Efetuar am a renúncia e/ou promover am acordo judicial ou extrajudicial para por fim a(s) eventual(ais) ação(ões) judicial(ais) movida(s) contra a Eletros e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento, e;	Aprimoramento redacional.
II – Renunciarem ao(s) direito(s) que fundamentam a(s) referida(s) ação(ões) judicial(ais).	II – Renunciaram ao(s) direito(s) que fundamentam a(s) referida(s) ação(ões) judicial(ais).	Aprimoramento redacional.
[...]		
§ 3º - A opção pela migração do Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I deverá ser formulada, por escrito, mediante a celebração de termo individual de migração entre o participante ou assistido e a ELETROS, conforme o caso.	§ 3º - A opção pela migração do Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I foi formulada, por escrito, mediante a celebração de termo individual de migração entre o participante ou assistido e a ELETROS, conforme o caso	Aprimoramento redacional.
§ 4º - Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, o participante e o assistido terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação da ELETROS para exercer sua opção pela migração do Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, firmando e devolvendo à ELETROS o respectivo termo de migração, dentro deste prazo. A aludida comunicação da ELETROS deverá: I – ocorrer em até 90 (noventa) dias após a Data da Autorização; e II – ser precedida da disponibilização do termo individual de migração e demais informações sobre o processo de migração.	§ 4º - Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, o participante e o assistido tiveram o prazo de 04/11/2021 até 02/02/2022 para exercer sua opção pela migração do Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, firmando e devolvendo à ELETROS o respectivo termo de migração, dentro deste prazo.	Aprimoramento redacional, considerando o fim da migração do Plano BD Eletrobrás para o Plano CD I.
§ 5º - O participante afastado compulsoriamente por motivo de doença ou acidente de trabalho em patrocinadora poderá optar, mediante celebração do competente termo de migração, por migrar seu Crédito de Migração no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da cessação do afastamento, se posterior ao prazo de que trata o § 4º deste artigo.	§ 5º - O participante afastado compulsoriamente por motivo de doença ou acidente de trabalho em patrocinadora pôde optar, mediante celebração do competente termo de migração, por migrar seu Crédito de Migração no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da cessação do afastamento, se posterior ao prazo de que trata o § 4º deste artigo.	Aprimoramento redacional.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 6º - Caso exista mais de um beneficiário de um mesmo participante em gozo de benefício de complementação de pensão, a opção de que trata o caput deste artigo somente se efetivará se o termo individual de migração, que será único, for subscrito por todos os beneficiários ou seus representantes legais, procuradores, tutores e curadores.</p>	<p>§ 6º - Caso exista mais de um beneficiário de um mesmo participante em gozo de benefício de complementação de pensão, a opção de que trata o caput deste artigo somente se efetivou se o termo individual de migração, que será único, foi subscrito por todos os beneficiários ou seus representantes legais, procuradores, tutores e curadores.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>[...]</p>		
<p>§ 8º - O assistido que optar por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I deverá, no mesmo termo de migração, optar por uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, bem como pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito de Migração, a seu critério.</p>	<p>§ 8º - O assistido que optou por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, no mesmo termo de migração, optou por uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, bem como pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito de Migração, a seu critério.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 9º - No caso de ocorrer o falecimento de participante ou assistido, que optar por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, antes da efetiva migração, prevalecerá a vontade do participante ou assistido, conforme termo de migração, observadas as regras previstas no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p>	<p>§ 9º - No caso de falecimento de participante ou assistido, que optou por migrar o Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, antes da efetiva migração, prevaleceu a vontade do participante ou assistido, conforme termo de migração, observadas as regras previstas no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 10º - A ELETROS transferirá o Crédito de Migração do participante e do assistido que optar por migrar para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I na Data da Efetiva Migração, que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias a contar do último dia do mês em que se encerrar o prazo de opção dos participantes e assistidos.</p>	<p>§ 10º - A ELETROS transferiu o Crédito de Migração do participante e do assistido que optou por migrar para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I na Data da Efetiva Migração em até 60 (sessenta) dias a contar do dia 28/02/2022.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 11º – De forma a integralizar 100% do Crédito de Migração, calculado nos termos previstos nos artigos 81 e 82, quanto aos Participantes e Assistidos que optem pela Migração, a respectiva Patrocinadora de origem deverá aportar, até a Data da Efetiva</p>	<p>§ 11º – De forma a integralizar 100% do Crédito de Migração, calculado nos termos previstos nos artigos 78 e 79, quanto aos Participantes e Assistidos que optaram pela Migração, a respectiva Patrocinadora de origem aportou, até a Data da Efetiva Migração, o valor do quinhão de sua responsabilidade em relação aos déficits equacionados de exercícios</p>	<p>Aprimoramento redacional. Ajuste de remissão.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Migração, o valor do quinhão de sua responsabilidade em relação aos déficits equacionados de exercícios anteriores, ainda não integralizados, e ao eventual déficit acumulado, observado o disposto na legislação vigente.	anteriores, ainda não integralizados, e ao eventual déficit acumulado, observado o disposto na legislação vigente.	
§ 12º - Ao ingressar no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I o participante terá adicionado, ao tempo de vinculação ao referido plano, o período de tempo de inscrição neste Plano.	§ 12º - Ao ingressar no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I o participante adicionou , ao tempo de vinculação ao referido plano, o período de tempo de inscrição neste Plano.	Aprimoramento redacional.
§ 13º - Considera-se como Data de Autorização a data em que o processo de migração for aprovado pelo órgão governamental competente.	§ 13º - Considera-se como Data de Autorização a data em que o processo de migração foi aprovado pelo órgão governamental competente, qual seja: 31/08/2021.	Aprimoramento redacional.
§ 14º – Considera-se Data do Recálculo a data posterior à Data de Autorização e anterior à comunicação mencionada no § 4º, que será definida pelo Conselho Deliberativo da ELETROS, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de migração serão reposicionados por meio de avaliação atuarial, observado o disposto no art. 83 deste Regulamento.	§ 14º – Considera-se Data do Recálculo a data posterior à Data de Autorização e anterior à comunicação mencionada no § 4º, definida pelo Conselho Deliberativo da ELETROS, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de migração foram reposicionados por meio de avaliação atuarial, observado o disposto no art. 80 deste Regulamento, qual seja: 01/09/2021.	Aprimoramento redacional. Ajuste de remissão.
§ 15 - As Patrocinadoras deverão integralizar as dívidas contabilizadas no passivo, na Data do Recálculo, decorrentes de aposentadoria por tempo em atividade especial e de processos judiciais (“Serviço Passado contabilizado no Passivo”) de sua responsabilidade, através de aporte único, em até 90 (noventa) dias após a Data da Autorização.	§ 15 - As Patrocinadoras integralizaram as dívidas contabilizadas no passivo, na Data do Recálculo, decorrentes de aposentadoria por tempo em atividade especial e de processos judiciais (“Serviço Passado contabilizado no Passivo”) de sua responsabilidade, através de aporte único, em até 90 (noventa) dias após a Data da Autorização.	Aprimoramento redacional.
Art. 81 – O Crédito de Migração dos participantes ativos, autopatrocinadores e vinculados (que optaram ou tiveram presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido) corresponderá às reservas resultantes de (a) – (b) – (c), onde:	Art. 78 – O Crédito de Migração dos participantes ativos, autopatrocinadores e vinculados (que optaram ou tiveram presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido) correspondeu às reservas resultantes de (a) – (b) – (c), onde: (a) Reserva Matemática individual, isto é, o valor presente do benefício individual, líquido das contribuições futuras de participante (incluindo	RENUMERADO. Aprimoramento redacional.

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>(a) Reserva Matemática individual, isto é, o valor presente do benefício individual, líquido das contribuições futuras de participante (incluindo aquelas que seriam efetuadas quando estivesse na condição de participante assistido) e de patrocinadora, apurado na Data do Recálculo;</p> <p>(b) a parcela correspondente aos déficits equacionados relativos a exercícios anteriores, de responsabilidade do participante ativo, autopatrocinador ou vinculado deste Plano, posicionada na Data do Recálculo, nos termos previstos no § 4º deste artigo;</p> <p>(c) a parcela do eventual déficit acumulado, de responsabilidade do participante ativo, autopatrocinador ou vinculado, apurada na Data do Recálculo, conforme disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.</p>	<p>aquelas que seriam efetuadas quando estivesse na condição de participante assistido) e de patrocinadora, apurado na Data do Recálculo;</p> <p>(b) a parcela correspondente aos déficits equacionados relativos a exercícios anteriores, de responsabilidade do participante ativo, autopatrocinador ou vinculado deste Plano, posicionada na Data do Recálculo, nos termos previstos no § 4º deste artigo;</p> <p>(c) a parcela do eventual déficit acumulado, de responsabilidade do participante ativo, autopatrocinador ou vinculado, apurada na Data do Recálculo, conforme disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.</p>	
<p>§ 1º - Para fins de apuração da Reserva Matemática individual, de que trata o caput deste artigo, será considerada a primeira data em que o participante preencheria os requisitos de elegibilidade ao benefício de complementação de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial previstos no Regulamento vigente na Data do Recálculo.</p>	<p>§ 1º - Para fins de apuração da Reserva Matemática individual, de que trata o caput deste artigo, foi considerada a primeira data em que o participante preencheria os requisitos de elegibilidade ao benefício de complementação de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial previstos no Regulamento vigente na Data do Recálculo.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 2º - O valor da Reserva Matemática individual dos participantes ativos, autopatrocinadores e vinculados será apurado considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data do Recálculo.</p>	<p>§ 2º - O valor da Reserva Matemática individual dos participantes ativos, autopatrocinadores e vinculados foi apurado considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data do Recálculo.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 3º - Não será considerada pela ELETROS, para apuração dos valores referidos no caput deste artigo, qualquer alteração de dados solicitada pelo participante posteriormente à Data do Recálculo.</p>	<p>§ 3º - Não foi considerada pela ELETROS, para apuração dos valores referidos no caput deste artigo, qualquer alteração de dados solicitada pelo participante posteriormente à Data do Recálculo.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 4º - A parcela do deficit de que trata a letra (b) prevista no caput deste artigo corresponde à soma dos deficits equacionados dos exercícios anteriores, ainda não integralizados, de responsabilidade do participante ativo, autopatrocinador ou vinculado, posicionado na Data do Recálculo. Os montantes individualizados posicionados na Data do Recálculo serão apurados observados os planos de equacionamentos vigentes.</p>	<p>§ 4º - A parcela do déficit de que trata a letra (b) prevista no caput deste artigo corresponde à soma dos déficits equacionados dos exercícios anteriores, ainda não integralizados, de responsabilidade do participante ativo, autopatrocinador ou vinculado, posicionado na Data do Recálculo. Os montantes individualizados posicionados na Data do Recálculo foram apurados observados os planos de equacionamentos vigentes.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 5º - O deficit técnico acumulado, contabilizado na Data do Recálculo, será segregado entre patrocinadora e participantes e assistidos, de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no § 6º.</p>	<p>§ 5º - O déficit técnico acumulado, contabilizado na Data do Recálculo, foi segregado entre patrocinadora e participantes e assistidos, de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no § 6º.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 6º - A parcela do déficit técnico, de que trata a letra (c) do caput deste artigo, será apurada individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção das reservas matemáticas.</p>	<p>§ 6º - A parcela do déficit técnico, de que trata a letra (c) do caput deste artigo, foi apurada individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção das reservas matemáticas.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 7º - O valor descrito na letra (a) será, no mínimo, igual ao valor de resgate (previsto no Art. 58 deste regulamento).</p>	<p>§ 7º - O valor descrito na letra (a) foi, no mínimo, igual ao valor de resgate (previsto no Art. 68 deste regulamento).</p>	<p>Aprimoramento redacional. Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 82 – O Crédito de Migração dos assistidos corresponderá às reservas resultantes de (a) – (b) – (c) – (d), onde:</p> <p>(a) Reserva Matemática individual, isto é, o valor presente dos benefícios individuais, líquidos das contribuições futuras de aposentado, quando for o caso, apurado na Data do Recálculo;</p> <p>(b) a parcela correspondente aos deficits equacionados relativos a exercícios anteriores, de responsabilidade do assistido deste Plano, posicionada na Data do Recálculo, nos termos previstos no § 1º;</p>	<p>Art. 79 – O Crédito de Migração dos assistidos correspondeu às reservas resultantes de (a) – (b) – (c) – (d), onde:</p> <p>(a) Reserva Matemática individual, isto é, o valor presente dos benefícios individuais, líquidos das contribuições futuras de aposentado, quando for o caso, apurado na Data do Recálculo;</p> <p>(b) a parcela correspondente aos déficits equacionados relativos a exercícios anteriores, de responsabilidade do assistido deste Plano, posicionada na Data do Recálculo, nos termos previstos no § 1º;</p>	<p>RENUMERADO. Aprimoramento redacional.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETOBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETOBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>(c) a parcela do eventual déficit acumulado, de responsabilidade do assistido deste Plano, apurada na Data do Recálculo, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;</p> <p>(d) as parcelas pagas a título de benefício, líquidas das contribuições normais do aposentado, posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p>	<p>(c) a parcela do eventual déficit acumulado, de responsabilidade do assistido deste Plano, apurada na Data do Recálculo, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;</p> <p>(d) as parcelas pagas a título de benefício, líquidas das contribuições normais do aposentado, posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.</p>	
<p>§ 1º - A parcela do deficit de que trata a letra (b) do caput deste artigo corresponde à soma dos deficits equacionados dos exercícios anteriores, ainda não integralizados, considerando a responsabilidade pelo equacionamento que tenha sido atribuída aos participantes assistidos ou aos pensionistas, conforme cada caso, posicionado na Data do Recálculo. Os montantes individualizados posicionados na Data do Recálculo, serão apurados observados os planos de equacionamentos vigentes.</p>	<p>§ 1º - A parcela do déficit de que trata a letra (b) do caput deste artigo corresponde à soma dos déficits equacionados dos exercícios anteriores, ainda não integralizados, considerando a responsabilidade pelo equacionamento que tenha sido atribuída aos participantes assistidos ou aos pensionistas, conforme cada caso, posicionado na Data do Recálculo. Os montantes individualizados posicionados na Data do Recálculo, foram apurados observados os planos de equacionamentos vigentes.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 2º - O deficit técnico acumulado, contabilizado na Data do Recálculo, será segregado entre patrocinadora e participantes e assistidos, de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no § 3º.</p>	<p>§ 2º - O déficit técnico acumulado, contabilizado na Data do Recálculo, foi segregado entre patrocinadora e participantes e assistidos, de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no § 3º.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>§ 3º - A parcela do déficit técnico, de que trata a letra (c) do caput deste artigo, será apurada individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção das reservas matemáticas.</p>	<p>§ 3º - A parcela do déficit técnico, de que trata a letra (c) do caput deste artigo, foi apurada individualmente, para fins de cálculo do Crédito de Migração, pela proporção das reservas matemáticas.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p>
<p>Art. 83 - O Crédito de Migração dos participantes e assistidos, apurado na Data do Recálculo, será atualizado desde a Data do Recálculo até a Data da Efetiva Migração, pelo retorno líquido dos investimentos verificado no período.</p>	<p>Art. 80 - O Crédito de Migração dos participantes e assistidos, apurado na Data do Recálculo, foi atualizado desde a Data do Recálculo até a Data da Efetiva Migração, pelo retorno líquido dos investimentos verificado no período.</p>	<p>RENUMERADO. Aprimoramento redacional.</p>

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 84 – O Crédito de Migração do participante (ou assistido) que optar por migrar para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I será alocado no saldo da conta básica de participante (ou na Conta Individual Global do Assistido), na forma estabelecida no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.	Art. 81 – O Crédito de Migração do participante (ou assistido) que optar por migrar para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I foi alocado no saldo da conta básica de participante (ou na Conta Individual Global do Assistido), na forma estabelecida no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.	RENUMERADO. Aprimoramento redacional.
ANEXO I - TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES		
As taxas de contribuições dos participantes, estipuladas em conformidade com o artigo 59 e respectivos parágrafos, são as seguintes:	As taxas de contribuições dos participantes, estipuladas em conformidade com o artigo 46 e respectivos parágrafos, são as seguintes:	Ajuste de remissão.
I – Participantes Ativos:		
- 4,08% (Quatrovírgula zero oito por cento) do salário-real-contribuição até a metade do valor do teto de contribuição para a Previdência Social;	<u>percentuais incidentes sobre o salário real de contribuição e suas parcelas em conformidade com o plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação.</u>	Adequação ao art. 5º, inciso I da Resolução CNPC 40/2021, que determina que o regulamento de plano de benefícios não deve dispor sobre matérias inerentes ao plano de custeio.
- 8,16% (oitovírgula dezesseis por cento) da parcela do salário-real-de-contribuição compreendida entre a metade e o próprio valor do teto de contribuição para a Previdência Social;	EXCLUSÃO	Vide explicação acima.
- 17,13% (dezessetevírgula treze por cento) da parcela do salário-real-de-contribuição entre o valor do teto de contribuição para a Previdência Social e 3 (três) vezes esse valor;	EXCLUSÃO	Vide explicação acima.
- 24,48% (vinte e quatro vírgula quarenta e oito por cento) da parcela do salário-real- de-contribuição que exceder a 3 (três) vezes o valor do teto de contribuição para a Previdência Social, aplicável aos participantes não atingidos pelo limite de contribuição imposto pelo disposto no §3º do artigo15.	EXCLUSÃO	Vide explicação acima.
II – Participantes Assistidos:		

REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO ATUAL	REGULAMENTO - PLANO BD ELETROBRÁS - REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
- Até o máximo de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do complemento de aposentadoria até a metade do valor do teto de contribuição para a Previdência Social;	<u>percentuais incidentes sobre a complementação de aposentadoria e suas parcelas em conformidade com o plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação.</u>	Adequação ao art. 5º, inciso I da Resolução CNPC 40/2021, que determina que o regulamento de plano de benefícios não deve dispor sobre matérias inerentes ao plano de custeio.
- Até o máximo de 3,0% (três vírgula zero por cento) da parcela do complemento de aposentadoria compreendido entre a metade e o próprio valor do teto de contribuição para a Previdência Social;	EXCLUSÃO	Vide explicação acima.
- Até o máximo de 6,3% (seis vírgula três por cento) da parcela do complemento de aposentadoria entre o valor do teto de contribuição para a previdência social e 3 (três) vezes esse valor;	EXCLUSÃO	Vide explicação acima.
- Até o máximo de 9,0% (nove vírgula zero por cento) da parcela do complemento de aposentadoria que exceder a 3 (três) vezes o valor do teto de contribuição para a Previdência Social.	EXCLUSÃO	Vide explicação acima.